



Propostas para a Simplificação da Legislação Fiscal e Contabilística e para a Avaliação dos Prazos Fiscais

Agosto de 2017



ÍNDICE

1 - ENQUADRAMENTO	5
1.1 – A Ordem dos Contabilistas Certificados	5
1.2 - As obrigações dos contabilistas certificados perante o Estatuto da Ordem	5
1.3 - A importância social dos contabilistas certificados	7
2 - PROPOSTAS PARA A SIMPLIFICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FISCAL E CONTABILÍSTICA	9
2.1 - Objetivos	9
2.2 - Propostas em sede fiscal	9
2.2.1 - Propostas genéricas	9
2.2.2 - Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS)	12
2.2.3 - Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC)	14
2.2.4 - Regime Simplificado em sede de Impostos sobre o Rendimento	16
2.2.5 - Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)	18
2.2.6 - Impostos sobre o Património	26
2.2.6.1 - Imposto Municipal sobre a Transmissão Onerosa de Imóveis (IMT)	26
2.2.6.2 - Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI)	26
2.2.7 - Procedimento e Processo Tributário	27
2.2.7.1 - Lei Geral Tributária (LGT)	27
2.2.7.2 - Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT)	30
2.2.7.3 - Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT)	33
2.2.7.4 - Arbitragem Tributária	34
2.2.8 - Outros	35
2.3 - Propostas em sede contabilística	37
2.4 - Anexo – Mapa síntese das Propostas	40
3 – PROPOSTAS PARA AVALIAÇÃO DOS PRAZOS FISCAIS E ELABORAÇÃO DE PROPOSTAS LEGISLATIVAS	47
3.1 - Objetivos	47
3.2 - Análise do calendário fiscal	47
3.3 - Medidas a propor	47



3.3.1 – Declaração modelo 10	47
3.3.2 - Declaração modelo 22	49
3.3.3 - Alteração da periodicidade da entrega da declaração modelo 30	50
3.3.4 - Integração da declaração modelo 39 na declaração modelo 10	51
3.3.5 - Abolição das declarações modelos 45, 46 e 47	51
3.3.6 - Reestruturação da declaração anual de informação contabilística e fiscal (IES)	51
3.3.7 - Apresentação e prazo do ficheiro SAF-T (PT) da contabilidade	52
3.3.8 - Validação das faturas pendentes no sistema e-fatura por parte dos titulares de rendimentos da categoria B	53
3.3.9 - Relação de fornecedores dos pedidos de reembolso do IVA	53
3.3.10 - Simplificação do relatório único	54
3.3.11 - Disponibilização atempada das aplicações de submissão das declarações	54
3.4 - Anexo – Mapa síntese das propostas	55
4 – NOTAS FINAIS	57



1 - ENQUADRAMENTO

1.1 – A Ordem dos Contabilistas Certificados

A Ordem foi criada pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 310/2009, de 26 de outubro e pela Lei n.º 139/2015, de 7 de setembro.

A Ordem dos Contabilistas Certificados (OCC) é a entidade reguladora da profissão dos contabilistas certificados (CC) em Portugal. Tem como missão regular e disciplinar o exercício da profissão, com o objetivo de credibilizar e dignificar a classe dos profissionais que desenvolvem a atividade de CC, promovendo a dinamização, a cooperação e as relações de reciprocidade com a sociedade.

O objetivo estratégico global da profissão é aumentar a qualidade e a utilidade da informação contabilística, tendo em vista uma maior aproximação entre esta, e as necessidades de informação dos diversos utilizadores. Focada nesta missão, a OCC pretende contribuir para o aumento do valor acrescentado que a contabilidade confere à realidade económica e social, e para a dignificação da profissão junto dos diversos *stakeholders* nacionais e internacionais.

1.2 - As obrigações dos contabilistas certificados perante o Estatuto da Ordem

Nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados (EOCC), a inscrição na Ordem permite o exercício, em exclusivo, das seguintes atividades:

- a) Planificar, organizar e coordenar a execução da contabilidade das entidades, públicas ou privadas, que possuam ou que devam possuir contabilidade organizada segundo os planos de contas oficialmente aplicáveis ou o sistema de normalização contabilística, conforme o caso, respeitando as normas legais, os princípios contabilísticos vigentes e as orientações das entidades com competências em matéria de normalização contabilística;
- b) Assumir a responsabilidade pela regularidade técnica, nas áreas contabilística e fiscal, das entidades referidas na alínea anterior;
- c) Assinar, conjuntamente com o representante legal das entidades referidas na alínea a), as respetivas demonstrações financeiras e declarações fiscais, fazendo prova da sua qualidade, nos termos e condições definidos pela Ordem, sem prejuízo da competência e das responsabilidades cometidas pela lei comercial e fiscal aos respetivos órgãos.

De harmonia com o n.º 3 do mesmo artigo, entende-se por regularidade técnica, para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, a execução da contabilidade nos termos das disposições previstas nos normativos aplicáveis, tendo por suporte os documentos e as informações fornecidos pelo órgão de gestão ou pelo empresário, e as decisões do profissional no âmbito contabilístico, com vista à obtenção de uma imagem fiel e verdadeira da realidade patrimonial da empresa, bem como o envio para as entidades públicas competentes, nos termos legalmente definidos, da informação contabilística e fiscal definida na legislação em vigor.



Face ao transcrito, a alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do EOCC inclui no âmbito funcional do contabilista certificado a assunção da regularidade técnica, nas áreas contabilística e fiscal, das entidades, públicas ou privadas, sujeitas a contabilidade organizada, com quem o contabilista certificado tenha contratualizado e assumido a obrigação de executar a contabilidade.

E, competindo também ao contabilista certificado, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 10.º do EOCC, o dever de assinatura, nos termos legalmente definidos, isto é, usando a sua senha pessoal fornecida pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), nos termos do Ofício Circulado n.º 90004/2005, de 28 de julho, da Direção de Serviços de Registo de Contribuintes, das demonstrações financeiras e declarações fiscais, conjuntamente com os representantes legais das entidades sujeitas a contabilidade organizada, o contabilista certificado assume, com essa assinatura, o garante da verdade contabilística e fiscal dele conhecida em relação a tais documentos.

Ou seja, quando o contabilista certificado submete uma declaração fiscal, com a sua senha, que traduz a sua assinatura, assume, perante a AT, que os elementos constantes daquela declaração traduzem a verdade da situação contabilística e fiscal daquele sujeito passivo, assente nas informações e documentos por este fornecidos, aos quais foi dado o adequado tratamento técnico e o correto enquadramento legal, em cumprimento do dever constante da alínea a) do artigo 73.º do EOCC: assegurar, junto da AT, que as declarações fiscais que assinam, ou submetem, estão de acordo com a lei e as normas técnicas em vigor.

Sendo o contabilista certificado interlocutor privilegiado entre o cliente/sujeito passivo e a AT, tendo em conta o caráter público da profissão, assume especiais relações e deveres perante essa entidade, que se encontram previstos no artigo 73.º do Estatuto antes mencionado.

De acordo com esta norma, nas suas relações com a AT, constituem deveres dos contabilistas certificados:

- a) Assegurar que as declarações fiscais que assinam estão de acordo com a lei e as normas técnicas em vigor;

Assim, cabe ao contabilista certificado assegurar que as declarações fiscais que assina ou submete no Portal das Finanças, com a sua senha, estão de acordo com a lei e as normas técnicas em vigor, o que mais não é do que o corolário da responsabilidade técnica nas áreas contabilística e fiscal que, profissionalmente, lhe cabe assumir.

Nesse sentido a entrega das declarações fiscais, nos prazos legais, assentes na contabilidade, completam o cumprimento do dever de assunção da responsabilidade pela regularidade técnica, contabilística e fiscal, das entidades sujeitas aos impostos sobre o rendimento com contabilidade organizada, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do EOCC.

Por fim, a alínea d) do n.º 1 do citado artigo 73.º do EOCC impõe ao contabilista certificado a obrigação de assegurar, quando legalmente previsto, o envio, através de meios eletrónicos, das declarações fiscais dos seus clientes ou entidades patronais. Trata-se do cumprimento das obrigações declarativas dos clientes ou entidades patronais, que ao contabilista certificado cabe assegurar, procedendo à sua elaboração e subsequente submissão, com a sua senha, no Portal das Finanças.



1.3 - A importância social dos contabilistas certificados

Os contabilistas certificados têm hoje a seu cargo, não apenas a execução das tarefas contabilísticas, mas também outras tarefas de natureza conexas e complementares, no âmbito da atividade das empresas.

Como é do conhecimento geral, o Estado tem vindo a transferir progressivamente para os agentes económicos e certamente continuará a fazê-lo, tarefas de liquidação e de controlo, passando estes a desempenhar funções outrora atribuídas aos agentes do próprio Estado.

Com efeito, a AT foi transferindo para os agentes económicos parte do trabalho que antes lhe competia, pensando-se que isso se verificou porque reconhece que os agentes económicos dispõem de profissionais qualificados e credíveis, como é o caso dos contabilistas certificados.

Os contabilistas certificados são, verdadeiramente, os interlocutores na relação entre a AT e os agentes económicos, absorvendo as ondas de choque das alterações legislativas e fiscais que vão ocorrendo, bem como das circulares, ofícios circulados e informações vinculativas emanadas, muitas das quais com muito pouco tempo para a sua análise, preparação e respetiva implementação.

Sucedem, porém, que os agentes económicos também têm necessidade de, da mesma forma que o Estado, minimizar os seus custos de funcionamento, sobretudo porque estamos a falar, maioritariamente, de pequenas e micro entidades.

De facto, se analisarmos os dados estatísticos das declarações de rendimentos modelo 22 de IRC, no que diz respeito a volume de negócios, verifica-se que a maioria das nossas empresas são micro, pequenas e médias empresas.

Assim, a esmagadora maioria destas empresas não possui nos seus quadros, nem nos seus habituais prestadores de serviços, consultores fiscais, juristas, diretores financeiros, diretores de recursos humanos, etc., mas todas têm um contabilista certificado, que é, muitas vezes, o único quadro qualificado da organização e aquele que resolve todos os problemas desta natureza.

Neste sentido, cabe à Ordem dos Contabilistas Certificados, bem como a todas as instituições que utilizam a informação produzida pelos seus membros, uma análise do que se pode considerar informação útil, pois apenas esta deva ser produzida. De facto, a elaboração da informação tem um custo, que não é despiciendo, pelo que a mesma tem de ser restrita ao essencial.

Por isso, o Estado tem intensificado programas de simplificação, de modo a evitar repetições e a aproveitar a mesma informação para várias aplicações, reduzindo, assim, os respetivos custos de contexto.



2 - PROPOSTAS PARA A SIMPLIFICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FISCAL E CONTABILÍSTICA

2.1 - Objetivos

O melhoramento do exercício da profissão passa necessariamente pela promoção de uma relação construtiva, de diálogo e colaboração com a AT, tendo sempre por base a tutela e defesa dos interesses dos contabilistas certificados e dos contribuintes.

Uma aproximação entre a AT e os contabilistas certificados pode trazer benefícios para o bom funcionamento da máquina fiscal através do melhoramento de procedimentos fiscais e diminuição da litigância.

Além do referido, estamos piamente crentes que, em conjunto com a AT, poderemos criar melhores condições de trabalho para ambas as partes e para os contribuintes em geral pois, como profissionais que se pautam pela defesa do interesse público da sua atividade, temos de promover a defesa intransigente dos direitos dos contribuintes e ser uma voz atenta contra as injustiças e procedimentos ilegais que possam existir.

Por também sabermos que a litigância entre a AT e contribuintes é o principal fator de desmotivação ao investimento estrangeiro no nosso país, e por sabermos que um aumento do investimento estrangeiro acarretará, necessariamente, mais e melhores oportunidades e condições para o exercício da profissão, a Ordem dos Contabilistas Certificados criou uma comissão para análise das propostas de legislação fiscal e contabilística que possam simplificar procedimentos e que diminuam a litigância entre a AT e o contabilista certificado.

Tendo como base o relatório apresentado por esta Comissão, o conselho diretivo da Ordem dos Contabilistas Certificados apresenta, agora, um conjunto consolidado de propostas de alteração legislativas que, cremos, em muito contribuirão para a simplificação das obrigações fiscais a que os contabilistas certificados e contribuintes estão sujeitos.

2.2 - Propostas em sede fiscal

2.2.1 - Propostas genéricas

I - Estabilidade legislativa

A lei fiscal continua a ser objeto de alterações sucessivas e excessivas. Não raro, ainda as anteriores soluções legislativas não foram suficientemente testadas (caso recente da fiscalidade do alojamento local) e já se produzem modificações de sentido duvidoso. Esta permanente instabilidade causa problemas à AT e aos contribuintes, que são confrontados não apenas com a sucessão de



regimes e inerentes dificuldades de adaptação, mas frequentemente também com a coexistência de regimes (v. g., prejuízos em IRC).

Como se afirma no Relatório do Grupo para a Simplificação do Sistema Fiscal Português: “Qualquer significativa mudança fiscal, para atender aos objetivos de simplicidade e estabilidade, deve ser apenas feita quando estiverem bem ponderados os efeitos negativos das normas vigentes, bem como as melhorias esperadas com a introdução da nova legislação. Ainda, no processo legislativo, também a auscultação de entidades com particular conhecimento dos problemas concretos que a aplicação de novas normas previsivelmente suscitará, poderia contribuir para uma melhor qualidade das leis” (Cadernos CTF, n.º 201, 2007, p. 154).

II - Revisão dos diplomas legais

A falta de objetividade e clareza das normas fiscais e das instruções administrativas é um relevante fator de complexidade e uma fonte de litígios entre os contribuintes e a AT.

Uma tarefa de simplificação passa, em primeiro lugar, por uma cuidadosa revisão dos diplomas aplicáveis em matéria fiscal e sua adaptação à realidade atual, nomeadamente a adaptação a alterações entretanto realizadas. São diversas as normas que fazem remissões que já não têm razão de ser ou que empregam termos que já não estão em vigor, como, nomeadamente, a designação de técnico oficial de contas em vez de contabilista certificado. Ao longo deste trabalho daremos conta de alguns exemplos significativos.

III - Publicação regular das orientações da AT

Seria desejável que existisse uma divulgação mais ampla e rápida das orientações da AT.

Continuam a existir grandes dificuldades dos contribuintes no estabelecimento de relações com a AT, sobretudo quando se trata de interpretar a lei fiscal e avaliar se a interpretação que fazem coincide com a da Administração Fiscal.

As diferentes Unidades de Gestão Central dos diversos impostos deveriam, à semelhança do que se constata com a Direção de Serviços do IVA, divulgar as suas orientações sobre as leis que são publicadas.

Desta forma se assegura a própria uniformização de entendimentos, relativamente a um mesmo tema, em todas as unidades regionais e periféricas da AT.

Todas as Direções de Serviços centrais da AT que fazem a gestão dos impostos devem voltar a divulgar com regularidade as respostas dadas a todas as consultas vinculativas, como por lei estão obrigadas, e, bem assim, emitirem as Circulares e os Ofícios-Circulados necessários ao conhecimento da posição da Administração Fiscal sobre as leis publicadas e à uniformidade de procedimentos internos.



IV - Feitura de Códigos Fiscais anotados pela AT e de explicações sobre o funcionamento do sistema fiscal

Aquando da Reforma dos Impostos sobre o Rendimento dos anos 80, a AT publicou Códigos anotados que ainda hoje revestem particular interesse e utilidade.

Seria desejável que essa boa prática fosse retomada relativamente ao conjunto mais alargado possível de Códigos Fiscais.

Seria igualmente desejável que fossem emitidas explicações administrativas – uma espécie de manuais simplificados em linguagem acessível – sobre os aspetos essenciais do nosso sistema fiscal. Uma das prioridades a considerar não pode, pois, deixar de ser a pública divulgação, de forma pedagógica, das regras dos vários impostos que são objeto de complexa liquidação informática, designadamente o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) e o Imposto do Selo (IS) nas transmissões gratuitas.

Os manuais de formação interna deveriam ser disponibilizados ao público.

V - Criação de formulários-tipo

Uma medida de simplificação relevante consistiria na criação mais recorrente de formulários tipo para as situações mais frequentes, nomeadamente para as reclamações.

VI - Acolhimento atempado das decisões dos Tribunais

Constata-se que, diversas vezes, existe jurisprudência consolidada, nomeadamente do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) e dos Tribunais Superiores, e a AT não acolhe estas orientações vinculativas, dando azo a situações pouco claras e em confronto com a lei.

VII - Justiça administrativa

A área da justiça administrativa necessita de uma profunda revisão. A grande maioria das reclamações administrativas e de pedidos de revisão são sistematicamente indeferidos, reproduzindo-se os fundamentos dos relatórios inspetivos. O direito de audição prévia transformou-se, em muitas situações, em mero proforma.

Os automatismos na execução fiscal, as reversões sem fundamentação, a exigência de garantias múltiplas para a mesma dívida no quadro da responsabilidade subsidiária, são outros tantos focos de litigância e criam desigualdades, absolutamente, injustificadas entre os que podem reagir e aqueles que não têm meios para o fazer.



VIII - Constituição de um Grupo de Trabalho Permanente

O levantamento e a sistematização das questões que preocupam os contabilistas certificados e outros profissionais sobre os aspetos legislativos, regulamentares e administrativos relativos à legislação fiscal, justificam a criação, que poderia evoluir para a institucionalização, de um Grupo de Trabalho Permanente, integrando a AT, a Comissão de Normalização Contabilística, a Ordem dos Revisores Oficiais de Contas e a OCC, tendo por objeto a análise, discussão e a convergência de posições sobre a melhor forma de solucionar os diferendos que se suscitassem.

Desta estrutura poderiam nascer as bases de entendimentos consensualizados que, uma vez confirmados e divulgados, em muito contribuiriam para diminuir a litigância, agilizar procedimentos e fomentar a transparência.

2.2.2 - Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS)

I - SMN como Indexante no IRS

Para algumas deduções, deve aguardar-se que o IAS atinja o valor do SMN num determinado ano para passar a ser o “indexante preferido” do IRS.

A única relação que existe entre o IAS e o IRS é que aquele é um acréscimo patrimonial considerado não rendimento e, conseqüentemente, não sujeito a tributação.

Neste contexto, deve voltar a entender-se que o único indexante que faz sentido no IRS é o SMN/RMMG.

II - Rendimentos de trabalho dependente (Categoria A)

Neste contexto propomos:

- Eliminar todas as distinções suportadas na forma de pagamento, designadamente através da utilização de títulos de compensação extrassalarial;
- Eliminar a alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IRS (CIRS), por desnecessária, face à “igualização” existente entre as categorias A e H;
- A repartição do n.º 4 do artigo 2.º do CIRS em duas alíneas, exige, para preservação do espírito originário da norma, uma vírgula a seguir a “funções” na alínea b) (na norma originária, era óbvio que “antiguidade” se referia à “cessação dos contratos” e “exercício de funções” se referia aos “administradores, gerentes...”);
- A dedução específica da categoria A tem de voltar a estar indexada ao SMN/RMMG, sob pena de um “congelamento” indefinido que só prejudica os baixos rendimentos.



III - Mais-valias (Categoria G)

Neste contexto propomos o seguinte:

- Clarificação legislativa do conceito de reinvestimento para “habitação própria e permanente”:
 - a) Ao nível da cumulação da “aquisição de terreno para construção e construção de casa”; “aquisição de prédio degradado e reabilitação” e situações similares, como operações elegíveis para reinvestimento e não apenas uma delas, como a AT parece entender;
 - a) Ao nível da desconsideração da propriedade do imóvel “de chegada” (v. g., uniões de facto e compra em compropriedade ou casados em separação de bens e compra em compropriedade, quando o imóvel “de partida” é apenas de um dos comproprietários (ver Recomendação do Provedor de Justiça aceite nuns casos, mas cujo entendimento a AT tem denegado noutros);

IV - Deveres declarativos impostos a terceiros

Decorrem diretamente do CIRS inúmeras obrigações de comunicação à AT para entidades terceiras. O Código do IRS, por sua vez, “serve-se” de outras comunicações, como o *e-fatura*, impostas por outra legislação. As empresas são, geralmente, os destinatários (sujeitos passivos) destas obrigações e têm significativos custos de contexto para as cumprir.

V - Obrigações de comprovação de imposto pago no estrangeiro

A AT exige aos contribuintes que apresentem “documento autenticado pelas autoridades fiscais do respetivo país” do imposto pago no estrangeiro, quando, no estrito cumprimento dos seus deveres fiscais, apresentam as suas declarações de rendimentos e declaram, como lhes compete, os rendimentos auferidos no estrangeiro.

Tanto para efeitos de aplicação de Convenção de Dupla Tributação Internacional (DTI) que esteja em vigor entre Portugal e o Estado da fonte, como para efeitos da aplicação da norma unilateral que consta do CIRS para eliminação da dupla tributação jurídica internacional, os contribuintes dificilmente possuem tal documento. Ao contrário, possuem o documento, como internamente sucede, que a entidade que lhes pagou o rendimento emitiu, e no qual, em nome e por conta do Estado da fonte, procedeu à respetiva retenção. E, normalmente, é impossível obter qualquer documento das autoridades fiscais locais sobre o imposto pago. Ora, sobretudo no caso das Convenções, trata-se de uma exigência que não faz sentido, desde logo porque nenhuma convenção a prevê. Em segundo lugar, porque se põe em causa um documento particular, sem alegar a sua falsidade, emitido por uma entidade que tem, naturalmente, competência tributária para o emitir, como o têm as entidades nacionais que efetuam retenções e emitem documentos ao abrigo, nomeadamente, do artigo 119.º do CIRS.

Por outro lado, a “troca de informação entre administrações fiscais” é automática e global, existindo mecanismos internos que permitem confirmar (administração a administração) se o que o



contribuinte declarou (rendimentos e retenção) corresponde ou não à realidade.

Esta exigência deve ser abolida, por desproporcionada e excessiva, bastando o contribuinte comprovar o imposto pago com o documento emitido pela entidade devedora do rendimento. Cabe à AT, em caso de dúvida, acionar os mecanismos da cooperação administrativa, como o TJUE tem insistentemente vindo a afirmar.

VI - Pré-preenchimento da declaração de rendimentos

No pré-preenchimento da declaração de rendimentos, seria desejável que constassem os montantes dos pagamentos por conta efetuados pelo sujeito passivo, assim como os montantes do volume de negócios nos anos N-1 e N-2, sendo dados de que a AT dispõe.

2.2.3 - Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC)

I - Regime da transparência fiscal

Não obstante os objetivos de neutralidade, combate à evasão fiscal e eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos aos sócios, subjacentes ao regime da transparência fiscal, o que vemos no presente é uma evidente preocupação por parte dos sujeitos passivos no sentido de “fuga” ao referido regime, retirando-lhe a dimensão que o mesmo se propunha.

Na realidade, a adoção de procedimentos conducentes a evitar a sujeição ao regime da transparência fiscal, nomeadamente nas sociedades de profissionais e nas sociedades de mera administração de bens, tem sido prática corrente, muitas vezes geradora de algumas situações de constrangimento.

Hoje em dia, o regime da transparência fiscal é mais fonte geradora de problemas do que fator de justiça fiscal, para além de existirem imensas situações de incumprimento, nomeadamente no caso das sociedades de mera administração de bens, problema com maior acuidade com o fim das ações ao portador.

Assim, uma proposta com a finalidade de acabar com o regime da transparência fiscal ou de o converter num regime opcional parece-nos que deverá ser ponderada pelo legislador.

A manter-se o regime nas condições atuais, deveria ser revista a Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto, atualizando-a e procurando acabar com algumas contradições, como tem sido o caso da atividade profissional de mediação de seguros.

II - Conceito de “Serviços de apoio técnico ou à gestão”

Necessidade de clarificação do conceito de “Serviços de apoio técnico ou à gestão” para efeitos do disposto na parte final do n.º 4 do artigo 4.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC).



III - Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais

Neste contexto propomos o seguinte:

- Clarificar o conceito de “faturados a clientes” constante da alínea h) do n.º 1 do artigo 23.º-A do CIRC.
- Substituir a redação da parte final da alínea l) do n.º 1 do artigo 23.º-A do CIRC “exceto na parte em que correspondam ao valor fiscalmente depreciável nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º ainda não aceite como gasto”, de interpretação difícil, pela fórmula:

$$\text{mv fiscal dedutível} = \frac{\text{valor limite}}{\text{valor de aquisição}} \times \text{mv fiscal}$$

Sendo que, mv = menos valia.

IV - Depreciações e amortizações aceites fiscalmente

Eliminar a incompatibilidade entre o disposto no n.º 2 do artigo 46.º do CIRC (depreciações e amortizações aceites fiscalmente) e a doutrina administrativa, contante na circular n.º 6/2011, no ponto 32, veiculada para as viaturas ligeiras de passageiros, barcos de recreio e aviões de turismo (depreciações praticadas).

V - Taxas de tributação autónoma

Neste âmbito propomos o seguinte:

- A taxa de tributação autónoma prevista no n.º 11 do artigo 88.º do CIRC devia ser ajustada para a taxa de IRC de 21% para as entidades aí abrangidas;
- Necessidade de clarificação sobre a aplicação do n.º 3 do artigo 88.º do CIRC às Entidades do Setor Não Lucrativo (ESNL), o mesmo sendo de referir em relação ao n.º 7 e n.º 9 do mesmo artigo;
- Clarificação do conceito de “aluguer no exercício da atividade normal do sujeito passivo” previsto na alínea a) do n.º 6 do artigo 88.º do CIRC, indicando quais as atividades incluídas para além da rent-a-car;
- Clarificação do conceito previsto na alínea b) do n.º 13 do artigo 88.º do CIRC, quanto à forma de pagamento da parte diferida (de uma vez só ao fim de 3 anos ou de uma forma faseada em 3 anos), bem como do conceito de “desempenho positivo da sociedade”.

VI - Limitação à dedutibilidade de benefícios fiscais

Atualmente, no CIRC coabitam dois artigos com idêntica epígrafe, caso dos artigos 80.º e 92.º, induzindo em erro.

A epígrafe do artigo 92.º deveria passar a ser “Limitação à dedutibilidade de benefícios fiscais.”



VII - Conceito de “créditos resultantes da atividade normal” e “evidenciados como tal na contabilidade”

Necessidade de clarificação do conceito de “créditos resultantes da atividade normal” e “sejam evidenciados como tal na contabilidade” referenciados na alínea a) do n.º 1 do artigo 28.º-A do CIRC.

VIII - Periodização do lucro tributável

O n.º 2 do artigo 18.º do CIRC deveria ajustar-se à doutrina administrativa e à jurisprudência, passando a contemplar a subordinação do princípio da periodização do lucro tributável ao princípio da justiça, consubstanciada na ausência de prejuízo para a Fazenda Pública.

Atualmente, a AT continua a tomar decisões que não acatam a jurisprudência nesta matéria.

IX - Pagamentos por conta

Continua a não se verificar, no IRC, o envio pela AT, contrariamente ao que sucede no IRS, de aviso quantificado do pagamento por conta a efetuar e data-limite do respetivo pagamento. O mesmo se passa relativamente ao pagamento adicional por conta.

2.2.4 - Regime Simplificado em sede de Impostos sobre o Rendimento

Embora um regime simplificado de tributação tenha por finalidade criar mecanismos que permitam às microentidades, no caso português, facilitar o cumprimento das suas obrigações, o mesmo tem-se mostrado pouco apelativo, para além de ser fonte de elevado nível de litigiosidade com a AT, com a particularidade de a jurisprudência contrariar muitas vezes as decisões administrativas.

Acresce que a dimensão dos coeficientes, a sujeição a tributação autónoma das situações previstas no n.º 3 do artigo 88.º do CIRC e o não acesso aos benefícios fiscais que operam por dedução à coleta, designadamente os de apoio ao investimento, mostram-se fatores dissuasores da opção pelo Regime Simplificado de Determinação da Matéria Coletável (RSDMC).

Grande parte da litigiosidade seria facilmente eliminada se o RSDMC fosse obrigatório para os sujeitos passivos abrangidos, sendo a eventual opção pelo Regime Geral efetuada na Declaração de Início de Atividade e/ou Declaração de Alterações, mantendo-se tal opção em vigor até que o contribuinte decidisse alterá-la, o que seria obrigatoriamente feito pela via declarativa, dentro dos prazos legalmente previstos.

Efetivamente, no artigo 28.º do CIRS determina-se que o regime simplificado é o regime-regra, podendo os sujeitos passivos, nos termos do n.º 3 da referida norma, “...optar pela determinação dos rendimentos com base na contabilidade.”



Por outro lado, o n.º 1 do artigo 86.º-A do CIRC estabelece que “Podem optar pelo regime simplificado de determinação da matéria coletável, os sujeitos passivos...”.

Deste modo, sugere-se que, para ambos os impostos, se estabeleçam regras claras, designadamente:

- Qual é o regime-regra?
- Qual é o regime opcional?
- Quem está sujeito a qual dos regimes?
- Porque está sujeito a esse regime? Tem opção?

Compete, naturalmente, aos sujeitos passivos exercer as opções previstas na lei, devendo para o efeito munir-se dos elementos e apoios necessários a essa tomada de decisão.

Para as entidades sujeitas a IRC, ainda que de reduzida dimensão, existem sempre dados contabilísticos e o apoio de um contabilista certificado.

Mesmo os pequenos negócios e os trabalhadores independentes, sujeitos a IRS, terão sempre alguma forma, ainda que (também ela) simplificada de contabilidade, desde logo para cumprimento das obrigações legais de emissão e comunicação de faturas previstas, respetivamente no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA) e no n.º 1 do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, pelo que propomos que o artigo 28.º do CIRS e o artigo 86.º-A do CIRC sejam alterados, por forma a consagrar o seguinte:

1. As entidades que reúnam as condições previstas no artigo 28.º do CIRS, e bem assim as que reúnam as condições definidas no artigo 86.º-A do CIRC são automaticamente incluídas no regime simplificado de determinação da matéria coletável ;
2. O enquadramento automático pode ser afastado pelos contribuintes que expressamente optem pela inclusão no regime geral, no início de atividade, ou por declaração de alterações a entregar até ao final do mês de março do ano em que se pretende que essa opção produza efeitos;
3. Validade mínima da opção: 3 anos
4. Indicador - chave:
 - Montante anual ilíquido de rendimentos no período de tributação imediatamente anterior não superior a € 200.000,00;
5. Os contribuintes com estimativa anual de rendimentos superior a € 200.000,00 ficam obrigatoriamente enquadrados no regime geral. Esta situação deverá manter-se inalterada, ainda que em exercícios futuros o montante anual diminua para valores abaixo daquele limite. Só a opção expressa do contribuinte pelo RSDMC deverá produzir efeitos, evitando-se desta forma que meras flutuações do volume de negócios produzam um enquadramento indesejado;
6. O contribuinte enquadrado no RSDMC apenas transita automaticamente para o regime



geral se ultrapassar o limite dos €200.000,00 em dois anos consecutivos, ou quando o ultrapasse num único exercício em montante superior a 25%;

7. O enquadramento automático previsto no ponto anterior reporta-se ao 1.º dia do exercício económico seguinte àquele em que se verificaram as condições que impõem esse enquadramento;

Alternativamente, sugere-se a hipótese de que a opção pelo regime de tributação se possa fazer na declaração periódica de rendimentos, com os necessários ajustamentos, em termos de cumprimento das restantes obrigações fiscais.

Pretende-se, acima de tudo, salvaguardar o interesse do contribuinte, impedindo que meros formalismos de inclusão automática ou administrativos, o possam penalizar.

2.2.5 - Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)

I - Feitura de Ofício-Circulado atualizado sobre o enquadramento das entidades públicas

O tratamento das entidades públicas em IVA é fonte de inúmeras complexidades, pelo que a AT deveria sintetizar num só Ofício os diversos aspetos em causa, atualizando o Ofício n.º 174 229, de 20 de novembro de 1991, da DSCA do SIVA (enquadramento das atividades desenvolvidas pelas Câmaras Municipais).

II - Alteração do disposto no n.º 5 do artigo 4.º do CIVA

O n.º 5 do artigo 4.º do CIVA vem determinar que “O disposto nos n.ºs 4.º e 5.º do artigo 3.º é aplicável, em idênticas condições, às prestações de serviços”, gerando imensas dúvidas de interpretação prática, pelo que se sugere a adoção da seguinte redação: “Não são consideradas prestações de serviços a cedência de um direito ou de um conjunto de direitos, efetuada autonomamente ou em conjunto, que seja suscetível de constituir um ramo de atividade independente, quando, em qualquer dos casos, o adquirente seja ou venha a ser, por essa aquisição, um sujeito passivo de IVA.”

III - Exigibilidade do imposto nos pagamentos antecipados

Parece não fazer muito sentido a exigibilidade do imposto nos pagamentos antecipados (exigibilidade sem fato gerador), sendo um fator de simplificação a eliminação da exigibilidade nos pagamentos antecipados, *tout court*, isto é, quando o que esteja em causa não seja uma faturação antecipada, mas sim uma entrega monetária (com recibo de quitação, obviamente) por conta de uma “futura faturação”.

A exigibilidade do IVA nos pagamentos antecipados não existe nas aquisições intracomunitárias, e a maioria dos países parece não a prever, em geral, nos pagamentos antecipados por conta de



transações internas futuras, v.g., aquelas cujo fato gerador ainda não ocorreu.

Contudo, deverá manter-se a exigibilidade nos casos em que haja faturação total precedendo o fato gerador, o que se verifica essencialmente em alguns serviços – espetáculos, transportes, etc..

IV - Conceito de organismo sem finalidade lucrativa/ artigo 10.º do CIVA

Algumas das isenções previstas no artigo 9.º do CIVA fazem apelo ao conceito de organismo sem finalidade lucrativa, conceito específico para este efeito que vem previsto no artigo 10.º. De acordo com este conceito serão considerados como tal os organismos que, simultaneamente:

- Em caso algum distribuam lucros e os seus corpos gerentes não tenham, por si ou interposta pessoa, algum interesse direto ou indireto nos resultados da exploração;
- Disponham de escrituração que abranja todas as suas atividades e a ponham à disposição dos serviços fiscais, designadamente para comprovação do referido anteriormente;
- Pratiquem preços homologados pelas autoridades públicas ou, para as operações não suscetíveis de homologação, preços inferiores aos exigidos para análogas operações pelas empresas comerciais sujeitas a imposto;
- Não entrem em concorrência direta com sujeitos passivos do imposto (requisito, por vezes, de difícil aferição, que deverá ter em consideração as circunstâncias peculiares de cada caso).

Em conformidade com o previsto no artigo 133.º da Diretiva IVA, os Estados membros podem subordinar a concessão, a organismos que não sejam de direito público, de qualquer das isenções previstas nas alíneas b), g), h), i), l), m) e n) do n.º 1 do respetivo artigo 132.º (a que equivalem as isenções previstas no nosso artigo 9.º do CIVA ao terceiro setor), à observância de uma ou mais condições especificadas nessa disposição:

- Não distribuição de lucros ou excedentes;
- Órgãos de gestão com remuneração simbólica;
- Preços homologados ou inferiores aos de mercado;
- Não distorção da concorrência.

O conceito de organismo sem finalidade lucrativa foi entre nós transposto no artigo 10.º do CIVA, sendo a respetiva aplicação muito complexa, tendo o legislador nacional acolhido em simultâneo os mencionados quatro critérios para efeitos da respetiva qualificação enquanto tal, fato que, na prática, quase inviabiliza a aplicação de tal conceito e, conseqüentemente, das isenções em causa, contrariando a Diretiva IVA.

Neste contexto, propõe-se a revisão do conceito de organismo sem finalidade lucrativa de acordo com o espírito da Diretiva IVA.



V - Regime Especial de Isenção do artigo 53.º do CIVA

O regime especial de isenção previsto no artigo 53.º do CIVA representa um dos piores problemas ao nível da fraude e evasão fiscal existente entre nós no IVA, abrangendo uma série de operadores que, em rigor, não deveriam encontrar-se no respetivo âmbito de aplicação (como nota Gomes Santos em “O IVA – Um Imposto (muito especial) sobre o Consumo”, Vinte Anos de Imposto sobre o Valor Acrescentado em Portugal: Jornadas Fiscais em Homenagem ao Professor José Guilherme Xavier de Basto, Almedina, Coimbra, novembro 2008, p.21 e é salientado no Relatório do Grupo para o Estudo da Política Fiscal, CCTF n.º 209, fevereiro de 2009).

Por outro lado, há aspetos deste regime que devem ser alterados.

Se um sujeito passivo passar de um regime de tributação ao regime especial de isenção, deverá proceder à entrega da declaração de alterações em janeiro do ano seguinte àquele em que se verificarem os requisitos. Esta declaração produz efeitos a partir de 1 de janeiro do ano da respetiva apresentação.

Caso se deixem de se verificar os requisitos de aplicação do regime, os sujeitos passivos deverão entregar a declaração de alterações:

- Durante o mês de janeiro do ano seguinte àquele em que tenha sido atingido um volume de negócios superior, devendo passar a liquidar IVA a partir de fevereiro (ou seja, é possível que um sujeito passivo isento ao abrigo do artigo 53.º passe um recibo de, por ex., 11 000 euros, sem liquidar IVA);
- No prazo de 15 dias a contar da fixação definitiva de um rendimento tributável em IRS ou IRC superior ao limite, devendo passar a liquidar IVA a partir do mês seguinte;
- No prazo de 15 dias a contar do momento em que deixar de se verificar outro requisito, devendo passar a liquidar IVA a partir desse momento.

Não se compreende porque é que estão estabelecidos estes procedimentos, sendo certo que o Estado é o principal prejudicado.

Neste contexto, propõe-se a criação de um regime simplificado em substituição do regime especial de isenção constante do artigo 53.º do CIVA, devendo seriamente ponderar-se as alternativas constantes do Relatório do Grupo para o Estudo da Política Fiscal de 2009, bem como a alteração das regras mencionadas.

VI - Regularizações do IVA a favor do sujeito passivo

O IVA caracteriza-se por ser um imposto que confere direito à dedução nas operações suportadas a montante, a qual opera através da compensação entre imposto suportado e liquidado e, subsidiariamente, cumpridos os pressupostos legais, pelo reembolso do imposto liquidado em excesso.

De acordo com o artigo 179.º da Diretiva do IVA, a dedução exerce-se, em princípio, durante o mesmo período em que esse direito surgiu, podendo o sujeito passivo ser autorizado a proceder à dedução após esse período.



Entende-se que o artigo 184.º da Diretiva IVA institui um direito geral dos sujeitos passivos à regularização da dedução de imposto inicialmente efetuada, a qual, de acordo com o artigo 186.º, deve ser disciplinada normativamente pelos Estados membros.

Já o mesmo não se verifica relativamente ao direito de regularização do imposto liquidado em excesso, mas apenas à previsão de algumas situações acolhidas no artigo 90.º, na medida em que o imposto indevidamente liquidado em fatura é de entrega obrigatória nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA.

O n.º 2 do artigo 98.º do CIVA prescreve que o direito à dedução ou ao reembolso do imposto entregue em excesso só pode ser exercido até ao decurso de quatro anos após o nascimento do direito à dedução ou pagamento em excesso do imposto, respetivamente.

Apesar de não se encontrar especial complexidade na distinção entre dedução e regularização de imposto, tem sido precisamente aqui que algumas decisões têm aplicado, sem mais, o prazo de quatro anos, como prazo de dedução, a situações de regularização.

Os prazos de reclamação graciosa ou de impugnação judicial, por força do disposto no artigo 97.º do CIVA, contam-se a partir do termo do prazo previsto nos números 3.º e 6.º do artigo 78.º do CIVA, o que na prática permite aos sujeitos passivos um prazo global de quatro anos para o exercício da dedução e regularização do imposto.

Esta possibilidade, a nosso ver, deveria estar vertida no Código do IVA, contribuindo assim para uma diminuição do procedimento e/ou processo judicial tributário.

O princípio da neutralidade fiscal, basilar a todo o CIVA, estará sempre salvaguardado por força da prerrogativa prevista no n.º 5 do artigo 78.º, na medida em que, a uma regularização de IVA a favor do sujeito passivo, estaria sempre subjacente uma regularização a favor do Estado.

Neste contexto, propõe-se fazer coincidir os prazos de regularizações com o prazo geral de dedução previsto no CIVA, propondo-se como nova redação do n.º 3 do artigo 78.º do CIVA a seguinte:

“Nos casos de faturas inexatas que já tenham dado lugar ao registo referido no artigo 45.º, a retificação é obrigatória quando houver imposto liquidado a menos, podendo ser efetuada sem qualquer penalidade até ao final do período seguinte àquele a que respeita a fatura a retificar, e é facultativa, quando houver imposto liquidado a mais, mas apenas pode ser efetuada no prazo de quatro anos.”

Por sua vez, propõe-se a seguinte nova redação para o n.º 6 do artigo 78.º do CIVA:

“A correção de erros materiais ou de cálculo no registo a que se referem os artigos 44.º a 51.º e 65.º, nas declarações mencionadas no artigo 41.º e nas guias ou declarações mencionadas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 67.º é facultativa quando resultar imposto a favor do sujeito passivo, mas só pode ser efetuada no prazo de quatro anos, que, no caso do exercício do direito à dedução, é contado a partir do nascimento do respetivo direito nos termos do n.º 1 do artigo 22.º, sendo obrigatória quando resultar imposto a favor do estado.”



VII - Regularizações em caso de insolvência

Dever-se-á, neste contexto, tornar mais célere e mais simples a regularização do IVA em caso de insolvência de clientes, que, por si só, causa enormes dificuldades para as empresas, eliminando a obrigação da intervenção de Revisor Oficial de Contas nesse processo.

Neste âmbito, impõe-se não condicionar a regularização de IVA a certidões judiciais, dada a duração dos tribunais.

Pelos motivos já invocados, propõe-se alargar o prazo de regularização de 2 para 4 anos.

A impugnação da lista de credores reconhecidos prevista no artigo 130.º do Código de Insolvência e Recuperação de Empresas (CIRE), é muito frequente nos processos de insolvência, atrasando em muito a verificação e graduação dos mesmos.

Acresce o fato de que, mesmo existindo já a homologação da lista de credores reconhecidos, a emissão da respetiva certidão judicial da sentença de verificação e graduação de créditos é bastante demorada, existindo casos em que se passam vários anos.

Não faz sentido, a nosso ver, subordinar o direito à recuperação do imposto a todas estas fases processuais, nos casos de insolvência de clientes que, já por si, causam enormes dificuldades aos credores.

É certo que o texto da lei existente antes da nova redação atribuída ao artigo 78.º e/ou 78.º-A do CIVA era demasiado simplista e necessitava de ajustamentos.

Contudo, julgamos que as alterações introduzidas tiveram o efeito de desencorajar os sujeitos passivos quanto ao pedido legítimo de regularização.

A obrigação da intervenção de um Revisor Oficial de Contas, mesmo em entidades que não sejam por lei a isso obrigadas, acarreta custos que, por vezes, tornam o pedido de regularização praticamente inútil.

Com a informação que a AT hoje possui, nomeadamente os dados fornecidos pelo portal Citius no que às insolvências diz respeito e com a publicitação na internet pela maioria dos administradores judiciais dos elementos de um processo de insolvência, obrigar a todo este formalismo é demasiado penalizador para os sujeitos passivos.

A neutralidade do imposto está sempre salvaguardada, na medida em que é obrigatória a comunicação ao devedor da intenção de se proceder à regularização do imposto, de forma a que o mesmo efetue a regularização a favor do Estado.

A lei também consagra, através do disposto no n.º 3 do artigo 78.º-C do CIVA, a obrigação, sem observância do prazo de 4 anos previsto no artigo 94.º do CIVA, da entrega do imposto em caso de recebimento total ou parcial do crédito.

Neste contexto, propõe-se a seguinte nova redação para a alínea b) do n.º 4 do artigo 78.º-A do CIVA:



“Em processo de insolvência, quando a mesma for decretada de caráter limitado, ou após a homologação da deliberação prevista no artigo 156.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;”

Propõe-se ainda uma nova redação para a alínea c) do n.º 4 do artigo 78.º-A do CIVA:

“Em processo de insolvência, quando a mesma for decretada de caráter pleno, desde que o crédito esteja reconhecido na relação a que se refere o artigo 129.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;”

A atual alínea c) passaria a ser a alínea d) e a atual alínea d) passaria a ser a nova alínea e).

No tocante ao disposto no n.º 3 do artigo 78.º-B do CIVA propõe-se a seguinte redação:

“No caso de créditos abrangidos pela alínea b) do n.º 2 e pelo n.º 4 do artigo anterior, a dedução é efetuada pelo sujeito passivo, sem necessidade de pedido de autorização prévia, no prazo de 4 anos a contar do 1.º dia do ano civil seguinte, reservando-se à Autoridade Tributária e Aduaneira a faculdade de controlar posteriormente a legalidade da pretensão do sujeito passivo.”

Propõe-se ainda a revogação dos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 78.º-D, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

Artigo 78.º-D – Documentação de Suporte

“A identificação da fatura relativa a cada crédito de cobrança duvidosa, a identificação do adquirente, o valor da fatura e o imposto liquidado, a realização de diligências de cobrança por parte do credor e o insucesso, total ou parcial, de tais diligências, bem como outros elementos que evidenciem a realização das operações em causa, devem encontrar-se documentalmente comprovadas.”

VIII - Requisito da obrigatoriedade de inclusão do adquirente no VIES como condição para a isenção da transmissão intracomunitária de bens

De acordo com a AT, só serão isentas de IVA as transmissões de bens efetuadas por um sujeito passivo para outro Estado membro, desde que, cumulativamente:

- a) A transmissão de bens seja efetuada por um sujeito passivo dos referidos na alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do CIVA, isto é, que se encontre abrangido no país de origem por um regime de tributação das aquisições intracomunitárias de bens;
- b) O adquirente seja uma pessoa singular ou coletiva registada para efeitos do IVA noutro Estado membro;
- c) O adquirente utilize o respetivo número de identificação fiscal para efetuar a aquisição;
- d) e se encontre abrangido por um regime de tributação das aquisições intracomunitárias de bens nesse outro Estado membro.



Como o Tribunal de Justiça da União Europeia decidiu no seu Acórdão de 9 de fevereiro de 2017, proferido no Processo n.º C-21/16 no contexto do Processo n.º 364/2015-T, em sequência de um pedido de reenvio prejudicial formulado pelo Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD), o artigo 14.º alínea a), do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias (RITI), consubstancia uma transposição incorreta da Diretiva n.º 2006/112/CE do Conselho, de 28-11-2006 (Diretiva IVA), designadamente do seu artigo 138.º, n.º 1, que estabelece o seguinte:

“Artigo 138.º

1. Os Estados-Membros isentam as entregas de bens expedidos ou transportados, para fora do respetivo território, mas na Comunidade, pelo vendedor, pelo adquirente ou por conta destes, efetuadas a outro sujeito passivo ou a uma pessoa coletiva que não seja sujeito passivo agindo como tal num Estado-Membro diferente do Estado de partida da expedição ou do transporte dos bens.”

O primeiro requisito imposto pelo artigo 14.º, alínea a), do RITI, que é a utilização do respetivo número de identificação para efetuar a aquisição, apesar de não estar referido no artigo 138.º da Diretiva n.º 2006/112/CE, tem suporte no seu artigo 226.º, n.º 4), ao estabelecer como uma das menções obrigatórias nas faturas, para efeitos do IVA, “o número de identificação para efeitos do IVA do adquirente ou destinatário, referido no artigo 214.º, ao abrigo do qual foi efetuada uma entrega de bens ou uma prestação de serviços pela qual aquele seja devedor do imposto ou uma entrega de bens referida no artigo 138.º”.

Mas o segundo requisito imposto pelo RITI (o enquadramento do adquirente, no Estado-membro de aquisição, num regime de tributação das aquisições intracomunitárias de bens) não encontra paralelo na Diretiva do IVA, e configura uma imposição de natureza formal fixada, de forma inovadora, pelo Estado Português.

Assim, para que se aplique a isenção do IVA, consagrada no artigo 138.º da Diretiva IVA, basta a comprovação de que o adquirente é um sujeito passivo do IVA que utiliza o seu número de identificação fiscal para realizar a operação e que a verificação dos números de identificação no VIES não é necessária para justificar a isenção em causa, pelo que não é exigível, à face do princípio da proporcionalidade.

Neste contexto, propõe-se a alteração da redação do artigo 14.º, alínea a), do RITI, retirando-se o requisito final que “aí se encontre abrangido por um regime de tributação das aquisições intracomunitárias de bens;”.

IX - Revisão do Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de agosto

A aplicação das taxas do IVA quando existem operações realizadas entre as Regiões Autónomas ou entre estas e o Continente suscita inúmeras dificuldades, devendo proceder-se à localização das operações, aplicando o artigo 6.º do CIVA feitas as devidas adaptações.



Sendo o Decreto-Lei n.º 347/85 muito parco sobre a matéria, deverá proceder-se à respetiva revisão, ou no mínimo, à elaboração de doutrina administrativa mais detalhada sobre a matéria.

X - Regime dos bens em segunda mão

Relativamente ao regime dos bens em segunda mão aprovado pelo Decreto-Lei n.º 199/96, de 18 de outubro, a redação do artigo 4.º não clarifica de forma cabal a correta forma de cálculo do valor tributável.

Estamos perante uma norma de incidência à qual se aplica o princípio da legalidade tributária previsto no artigo 8.º da Lei Geral Tributária.

O valor tributável, vulgarmente conhecido como margem de lucro, é dado pela diferença entre a contraprestação obtida do cliente e o respetivo preço de compra dos mesmos bens com inclusão do IVA.

A questão principal que se coloca prende-se com os custos associados à compra, como por exemplo o Imposto sobre Veículos (ISV), no sentido de saber se os mesmos acrescem ou não ao valor da mesma.

A doutrina administrativa, sendo maior exemplo o Ofício – Circulado n.º 30012, de 06/01/2000 da DSIVA, prescreve que o ISV não entra para o cálculo da margem, indo de encontro ao Acórdão do STA de 03/02/2016 – Processo 0819/15.

O mesmo se passa relativamente aos custos associados, tais como reparações e manutenções dos automóveis. Contudo aqui a situação é pacífica pois neste tipo de despesas o IVA suportado pode sempre ser deduzido nos termos gerais.

Para adensar a dúvida, a AT emitiu uma informação vinculativa por despacho de 23/02/2016 (processo n.º 9811) onde no seu n.º 13 prescreve de forma cabal que ao preço de compra deve ser acrescido o valor do ISV.

Seria desejável alterar a redação do artigo 4.º, de forma a que a mesma fosse inequívoca.

XI - Regime das agências de viagens

O regime especial das agências de viagens suscita uma enorme complexidade, devendo ser objeto de um Ofício-Circulado.



2.2.6 - Impostos sobre o Património

2.2.6.1 - Imposto Municipal sobre a Transmissão Onerosa de Imóveis (IMT)

I - Liquidação do Imposto

Na compra de casa de habitação na qual, na avaliação fiscal, tenha sido utilizado o coeficiente de afetação (Ca) de 0,45 (Prédios não licenciados, em condições muito deficientes de habitabilidade), na liquidação de IMT pedida por qualquer cidadão ou mesmo pelos notários, o “sistema informático” aplica a taxa de 6,5%, quando, na verdade, aos prédios urbanos destinados exclusivamente a habitação, deveria ser aplicada a taxa referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º do Código do Imposto Municipal sobre a Transmissão Onerosa de Imóveis (CIMT), que se inicia em 1%.

Se, porventura, a liquidação for pedida num serviço de finanças, a taxa a que este aplica será mesmo de 1% ao aplicar no campo 48 da declaração modelo 1, o código 98 ou o 4, consoante a aquisição seja em propriedade indivisa que se completa no mesmo ato, ou não.

Este assunto é mais relevante, dado que hoje os cidadãos se voltaram mais para a recuperação de prédios degradados.

Convirá lembrar que um prédio não licenciado não é necessariamente um prédio clandestino, basta que tenha sido construído antes de 1951, para estar isento de licença.

2.2.6.2 - Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI)

I - Aquisição de imóveis com áreas erradas

O pedido de retificação das áreas é efetuado mediante a apresentação de uma declaração modelo 1 de IMI.

Esta declaração tem como consequência a avaliação fiscal do prédio com todas as suas consequências, bem como a desativação do artigo matricial existente e a atribuição de um artigo novo.

Este processo leva vários meses a concluir, motivado pelo fato de as avaliações já estarem com considerável atraso em alguns Serviços e, mesmo depois de efetuadas e notificadas, ainda ter que se aguardar pelo decurso dos 30 dias para a reclamação, nos termos do n.º 1 do artigo 76.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI), mesmo que o sujeito passivo, em requerimento dirigido ao Chefe do Serviço, prescindia do direito de reclamação.

Porque os adquirentes, normalmente, têm muito interesse em que das escrituras já constem os novos artigos com as áreas corretas e harmonizadas com o Registo Predial, esta demora é suscetível de perturbar os negócios dos cidadãos e das empresas.



É certo que os sujeitos passivos não são as únicas entidades com direito a reclamar da avaliação, mas a experiência indica que, quer o Chefe do Serviço de Finanças, quer o Município, só muito excecionalmente reclamam.

Por isso, a solução poderia passar pelo deferimento pedido do sujeito passivo, desde que obtida a concordância da câmara municipal.

II - Alinhamento dos elementos constantes na matriz com os elementos do Registo Predial

Apesar de todos os dispositivos legais, continua a ocorrer uma inércia para efeitos do registo predial. A solução passaria pela fusão das duas entidades/instrumentos. Não faz sentido, no século XXI, existirem duas entidades com funções idênticas. Na prática, o registo predial passaria a ser obrigatório e localizar-se-ia na matriz, que por sua vez é depositado na AT.

III - Reformulação do método de avaliação para prédios integrados na categoria de "Outros"

Se esta questão não for resolvida mantêm-se a subjetividade e legalidade duvidosa neste modelo de avaliação.

2.2.7 - Procedimento e Processo Tributário

2.2.7.1 - Lei Geral Tributária (LGT)

I - Acesso à justiça

Introduzir no n.º 3 do artigo 9.º - Acesso à justiça, a oposição judicial.

II - Responsabilidade dos membros de corpos sociais e responsáveis técnicos

No n.º 3 do artigo 24.º - Responsabilidade dos membros de corpos sociais e responsáveis técnicos, substituir a expressão técnico oficial de contas pela de contabilista certificado e fazer depender a responsabilidade subsidiária deste da violação dolosa dos deveres de assunção de responsabilidade pela "regularização técnica...".

Nestes termos, propõe-se uma nova redação para o n.º 3 do artigo 24.º da LGT:

"A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se aos contabilistas certificados, desde que se demonstre a violação dolosa dos deveres de assunção de responsabilidade pela regularidade técnica nas ares contabilística e fiscal, ou de assinatura de declarações fiscais, de demonstrações financeiras e seus anexos."



III - Pagamento indevido da prestação tributária

No artigo 43.º - Pagamento indevido da prestação tributária, introduzir uma norma a determinar que o pagamento dos juros indemnizatórios é feito oficiosamente pelos serviços da Autoridade Tributária.

IV - Falta de pagamento da prestação tributária

No artigo 44.º - Falta de pagamento da prestação tributária, alterar a norma do n.º 2 no sentido de passar a existir um prazo limite para a liquidação dos juros de mora.

O n.º 2 deve passar a ter a redação seguinte: “Os juros de mora aplicáveis às dívidas tributárias são devidos até à data do pagamento da dívida, com o limite previsto na lei geral para as dívidas ao Estado e outras entidades públicas.”

V - Interrupção e suspensão da prescrição

Propõe-se introduzir no n.º 2 do artigo 49.º - Interrupção e suspensão da prescrição, o sentido material do ato interruptivo, inserindo para o efeito no n.º 2 a seguinte redação: “A interrupção inutiliza todo o tempo decorrido anteriormente, começando a partir do ato interruptivo a correr novo prazo de prescrição, estando esta sujeita ao prazo da prescrição primitiva”.

VI - Artigo 51.º

Introduzir no n.º 1 do artigo 51.º o pedido de revisão oficiosa.

VII - Garantia da cobrança da prestação tributária

Revogar os n.ºs 5.º e 6.º do artigo 52.º - Garantia da cobrança da prestação tributária.

VIII – Prazos

Mencionar expressamente no n.º 3 do artigo 57.º o artigo 279.º do Código Civil.

IX - Princípio da participação

Introduzir no artigo 60.º - Princípio da participação, um n.º 8 a estabelecer que o prazo para o exercício do direito de audição não suspende o prazo para a conclusão do procedimento tributário, com a seguinte redação: “Sem prejuízo da prorrogação prevista na lei, a notificação a fixar o prazo do direito de audição não suspende o prazo para a conclusão do procedimento”.



X - Consultas vinculativas urgentes

A prática tem vindo a demonstrar que é difícil a AT aceitar o caráter urgente dos pedidos de consultas vinculativas previstas no n.º 2 do artigo 68.º, pelo que não se entende qual o conteúdo da modalidade da consulta vinculativa “urgente” constante da lei, carecendo de uma clarificação.

XI - Impugnação judicial

Alterar o n.º 2 do artigo 86.º - Impugnação judicial, passando a ter a seguinte redação: “A impugnação da avaliação direta dos bens patrimoniais depende do esgotamento dos meios administrativos previstos na lei.”

Esta alteração visa clarificar o sentido da norma do n.º 2 e torná-la perceptível em relação ao n.º 1 do artigo.

XII - Pedido de revisão da matéria tributável

Substituir em todos os n.ºs do artigo 91.º - Pedido de revisão da matéria tributável, a expressão “órgão da administração tributária” pela de “diretor de finanças.”

Esta alteração visa clarificar a que órgão da Administração Tributária deve ser dirigido o pedido de revisão da matéria tributável (a redação atual provoca a dúvida se o órgão da Administração Tributária da área do domicílio fiscal não será o Chefe do Serviço de Finanças).

XIII - Efeitos de decisão favorável ao sujeito passivo

Modificar o n.º 1 do artigo 100.º - Efeitos de decisão favorável ao sujeito passivo e introduzir um n.º 2, nos seguintes termos: “1 - A administração tributária está obrigada, em caso de procedência total ou parcial de reclamações ou recursos administrativos, ou de processo judicial a favor do sujeito passivo, à plena reconstituição da situação que existiria se não tivesse sido cometida a ilegalidade, compreendendo o pagamento de juros indemnizatórios, nos termos e condições previstos na lei.

No procedimento tributário a reconstituição da situação através da reposição da legalidade deve ser executada no prazo de sessenta dias.”

A alteração visa clarificar qual é o prazo em que a Administração Tributária deve executar as decisões no procedimento tributário, visto que para o processo judicial tributário esta matéria está regulada no artigo 102.º.

XIV - Execução da sentença

Eliminar do n.º 1 do artigo 102.º - Execução da sentença, a referência aos tribunais aduaneiros, visto que estes foram extintos.



2.2.7.2 - Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT)

I - Cobrança informatizada

A separação funcional entre liquidação e cobrança trouxe, para os contribuintes, um conjunto de complexidades.

Juntamente com as demonstrações de liquidação, passaram a receber-se umas “demonstrações de compensação” de difícil compreensão, cujo regime jurídico não se encontra consagrado, nem sobre o qual se conhece que exista divulgado qualquer instrumento administrativo (Circular e/ou Ofício-Circulado) de explicação concetual e operacional.

Com esta separação funcional terminou a tradicional distinção entre uma “liquidação oficiosa por erro imputável aos serviços” (v.g., erro de programa) e uma liquidação por erro imputável ao contribuinte: no primeiro caso, era doutrina administrativa absolutamente assente que a situação deveria ser reposta no estado anterior ao erro, com todas as suas consequências; no segundo caso, apenas havia a obrigação de corrigir o erro do contribuinte, suportando este as consequências do erro por ele praticado.

Esta situação carece de ser revista.

II - Juros indemnizatórios

Sugere-se aditar um n.º 8 no artigo 61.º do CPPT com a seguinte redação: “O pagamento de juros indemnizatórios não está sujeito a impulso processual da iniciativa do contribuinte”.

III - Interposição do recurso hierárquico

Propõe-se aditar um número no artigo 66.º do CPPT ou, então, alterar o respetivo n.º 3, para referir que o recorrente é notificado do envio (subida) do recurso hierárquico ao órgão competente para a decisão.

IV - Reclamação graciosa

Sugere-se aditar uma alínea h) ao artigo 69.º do CPPT com a seguinte redação: “Aplica-se ao procedimento de reclamação graciosa o disposto no n.º 5 do artigo 102.º.”

V - Termo do prazo de pagamento voluntário/Pagamento por conta

Propõe-se proceder à revogação do n.º 7 do artigo 86.º do CPPT.



VI - Impugnação judicial/Prazo de apresentação

Sugere-se aditar um novo n.º 5 ao artigo 102.º do CPPT com a seguinte redação:

“Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1 a impugnação tem efeitos suspensivos, desde que os citados sejam responsáveis técnicos, designadamente os previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 24.º da Lei Geral Tributária.”

VII - Apresentação/ Local/ Efeito suspensivo

No n.º 1 do artigo 103.º do CPPT deve alterar-se a expressão “serviço periférico local” por “serviços da administração tributária”.

VIII - Impugnação em caso de pagamento por conta

Sugere-se alterar o prazo previsto no n.º 2 do artigo 133.º do CPPT de 30 dias para 120 dias e o prazo do n.º 3 de 30 dias para 3 meses, tendo em vista uniformizar com o prazo normal da reclamação graciosa e da impugnação judicial.

IX - Objeto da impugnação

No n.º 1 do artigo 134.º do CPPT deve alterar-se o prazo de 90 dias para 3 meses, tendo em vista uniformizar com o prazo normal da impugnação judicial.

X - Meios processuais acessórios

Propõe-se alterar o n.º 2 do artigo 146.º do CPPT no sentido do prazo para a execução espontânea da decisão se contar a partir do trânsito em julgado da decisão, acolhendo-se, desta forma, a jurisprudência dos tribunais tributários superiores claramente majoritária sobre esta temática.

XI - Intimação para um comportamento

No artigo 147.º do CPPT deve alterar-se o n.º 6 para n.º 7 e incluir um novo n.º 6 com a redação seguinte: “A presente intimação segue, com as necessárias adaptações, o regime previsto no código de processo dos tribunais administrativos para a intimação para a prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões.”



XII - Suspensão da execução/Garantias

Sugere-se alterar o n.º 1 do artigo 169.º do CPPT no sentido de atribuir efeito suspensivo ao “Pedido de revisão oficiosa”.

Este pedido deve ter efeito suspensivo inclusive em caso de erro imputável aos serviços da AT.

Deve aditar-se um novo n.º 14 ao artigo 169.º do CPPT com a seguinte redação:

“A oposição a processos de execução fiscal instaurados contra os responsáveis técnicos, designadamente os previstos nos números 2.º e 3.º do artigo 24.º da Lei Geral Tributária tem sempre efeitos suspensivos.”

A constante necessidade de formação/atualização dos profissionais da contabilidade e fiscalidade, conjugada com as cada vez maiores exigências a nível do relato financeiro e fiscal, contribuem para uma maior dificuldade no correto cumprimento das normas, nas quais se tem registado um aumento do seu nível de complexidade.

Os contabilistas certificados são os profissionais que mais contribuem para o correto apuramento dos impostos, sensibilizando os seus clientes no sentido do cumprimento das obrigações tributárias colaborando com Autoridade Tributária e Aduaneira inúmeras vezes, designadamente nas ações inspetivas.

Perante este enquadramento profissional, parece-nos ser demasiado penalizador e totalmente desproporcional para os contabilistas certificados a eventualidade de, por mera negligência, poderem vir a ser objeto de reversões.

A gestão/direção das sociedades está a cargo dos gerentes/administradores de direito e/ou de fato pelo que nos parece que deveria existir uma diferença de tratamento relativamente aos efeitos de uma oposição à execução fiscal.

Constituindo os Revisores Oficiais de Contas um órgão de fiscalização e os contabilistas certificados profissionais que promovem o cumprimento das normas legais a nível contabilístico e fiscal, entendemos que não podem ter o mesmo tratamento, quanto aos efeitos de uma eventual oposição, que é dado a quem de fato exerce a direção de uma empresa, tomando decisões diárias sobre o seu funcionamento, onde se incluem o pagamento das obrigações tributárias.

XIII - Apensação de execuções

No artigo 179.º do CPPT deve alterar-se o n.º 4 para n.º 5 e introduzir um novo n.º 4 com a redação seguinte: “A apensação oficiosa é obrigatória quando contra o mesmo executado corram termos na mesma fase ou em fases equivalentes cinco ou mais execuções fiscais.”

XIV - Extinção da execução pelo pagamento voluntário

Propõe-se inserir no artigo 269.º do CPPT um n.º 4 com a seguinte redação: “Em caso de extinção da execução por pagamento voluntário ou por compensação de dívidas, o órgão da execução



deve promover officiosamente o cancelamento do registo da penhora ou de outro ónus a favor da fazenda pública.”

XV - Prazos processuais

Deverá proceder-se à uniformização de prazos processuais, para que deixem de ser utilizadas formas de contagem diferenciadas entre o CPPT e o Código Processo Civil (CPC).

XVI - Prescrição

É recomendável que sejam fixadas de regras claras de prescrição dos processos fiscais.

XVII - Análise pré-contenciosa dos pedidos dos contribuintes

Sugere-se a criação duma comissão de peritos (um da parte, outro da AT e outro de uma lista de personalidades de reconhecido mérito) que fizessem a análise pré-contenciosa dos pedidos dos contribuintes (acima de determinado valor), chegando, se possível, a acordo, mesmo que isso implique uma decisão final. No fundo, trata-se de um mecanismo similar ao das comissões de revisão.

2.2.7.3 - Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT)

I - Valores para tipificação de conduta crime

Parece uma evidência que os valores subjacentes à tipificação criminal de condutas fiscais são excessivamente baixos. Há, pois, um problema de proporcionalidade que deve ser ponderado.

II - Eliminação da previsão contraordenacional relativa à falta de pagamentos por conta

Os sujeitos passivos obrigados a fazer pagamentos por conta e que não o fazem, não deixam de cumprir nenhuma obrigação acessória necessária ao controlo ou à determinação do montante do seu imposto. Não pagam prestações de imposto, por antecipação, imputáveis à dívida que, a final, hão-de apurar (em IRS ou em IRC). O que está em causa é, apenas, um prejuízo financeiro para o Estado, ressarcido nos termos legais, por juros, aquando do apuramento do imposto efetivamente devido. Deve ponderar-se a eliminação da previsão punitiva do RGIT.

III - Reversão contra responsáveis técnicos

Sugere-se substituir no RGIT e na LGT a designação de técnico oficial de contas por contabilista certificado.



A reversão contra os contabilistas certificados deve aplicar-se em caso de violação dolosa, termo que já constou da lei, mas que foi retirado.

Propõe-se substituir a expressão “regularização técnica” por “regularidade técnica”, de forma a coincidir com o Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados.

Sugere-se prever, no caso de responsáveis técnicos, que o meio de reação contra a execução fiscal tenha sempre efeitos suspensivos.

Assim, propõe-se a seguinte nova redação para o n.º 3 do artigo 8.º do RGIT:

“ As pessoas referidas no n.º 1, bem como os contabilistas certificados, são ainda subsidiariamente responsáveis, e solidariamente entre si, pelas coimas devidas pela falta ou atraso de quaisquer declarações que devam ser apresentadas no período de exercício de funções, quando não comuniquem, até 30 dias após o termo do prazo de entrega da declaração, à Autoridade Tributária e Aduaneira as razões que impediram o cumprimento atempado da obrigação ou a falta de entrega não lhes seja imputável a qualquer título.”

2.2.7.4 - Arbitragem Tributária

A possibilidade de recurso à arbitragem em matéria fiscal é, inequivocamente, uma medida estruturante de uma nova relação entre a AT e os contribuintes, encontrando a sua justificação no esgotamento do sistema judicial como resposta única à resolução de litígios em sede fiscal.

A equipa do CAAD tem sido extremamente ativa na implementação e promoção da arbitragem.

A título de balanço final, como aspetos positivos do regime da arbitragem tributária, impõe-se apontar a decisão célere, a especialização (embora se nos afigure que a escolha dos árbitros deveria ser mais seletiva), a simplicidade do processo, a flexibilidade e informalidade e a possibilidade de reenvio prejudicial para o TJUE, tendo este Tribunal reconhecido o CAAD para estes efeitos como instância qualificada.

Quanto a aspetos negativos, apontamos, nomeadamente, a regra geral de irrecorribilidade da sentença arbitral e a inexistência de um regime para causas de valor reduzido.

I - Implementação do protocolo existente entre a OCC e o CAAD

Implementação do protocolo existente entre a OCC e o CAAD para efeitos de participação dos contabilistas certificados como peritos nos litígios apresentados no CAAD.

II - Regime específico para causas de reduzido valor

Sugere-se criar um regime específico para causas de reduzido valor.



III - Objeto do processo arbitral tributário

Propõe-se proceder à reanálise do objeto do processo arbitral tributário alargando as suas competências e os valores em causa.

IV - Recurso

Sugere-se criar uma instância interna especializada de recurso, composta por Magistrados Jubilados e Professores Doutores.

V - Nomeação dos árbitros

Propõe-se rever o processo de nomeação dos árbitros, devendo ser efetuado por um júri integrando igualmente personalidades de reconhecido mérito ligadas à Fiscalidade.

VI - Migração de processos

Consagração da possibilidade permanente de transição de processos dos Tribunais judiciais para a arbitragem.

2.2.8 - Outros

I - Imposto do Selo - Suprimentos – Isenção

Na sua redação inicial, a alínea i) do n.º 1 do artigo 7.º do Código do Imposto do Selo (CIS), dizia o seguinte: “Os empréstimos com características de suprimentos, incluindo os respetivos juros efetuados por sócios à sociedade em que seja estipulado um prazo inicial não inferior a um ano e não sejam reembolsados antes de decorrido esse prazo;”

Entretanto, com a alteração provocada pela Lei do OE 2011, caiu a exigência de permanência dum prazo não inferior a um ano.

“i) Os empréstimos com características de suprimentos, incluindo os respetivos juros, ...

Poderia entender-se que se deixou cair o prazo de um ano por parecer redundante, já que, de acordo com o artigo 243.º do Código das Sociedades Comerciais, para o empréstimo poder ser qualificado como suprimento, o mesmo deverá permanecer na empresa por um prazo superior a um ano.

Porém, na justificação dos motivos é dito que se deixou cair esta exigência do prazo por forma a facilitar o financiamento das empresas.



A exigência do prazo de um ano de permanência nunca mais regressou. Porém, no artigo 5.º, n.º 1, alínea m), mantém-se a redação inicial “Nos empréstimos efetuados pelos sócios às sociedades em que seja estipulado prazo não inferior a um ano e sejam reembolsados antes desse prazo, no momento do reembolso;”

Ora, na ausência de prazo mínimo de um ano, o reembolso antes desse prazo não poderá produzir qualquer facto tributário.

II - Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) - Artigo 19.º, n.º 2, alínea a) – Conceito de jovens

Se o que se pretende é incluir no conceito de criação líquida os jovens com 35 anos de idade, a redação da alínea a) do n.º 2 do artigo 19.º do EBF deveria ter a seguinte redação:

“ “Jovens” os trabalhadores com idade superior a 16 anos e até 35 anos, inclusive”.

III - EBF - Artigo 70.º - Medidas de apoio ao transporte rodoviário de passageiros e de mercadorias

A exemplo do que sucede com a redução da taxa de IRC e o benefício da remuneração convencional do capital, também o artigo 70.º do EBF (medidas de apoio ao transporte rodoviário de passageiros e de mercadorias) deveria constar do quadro 09 do Anexo D da declaração Modelo 22, uma vez que está abrangido pela regra de auxílios de minimis.

IV- Introdução de um benefício fiscal por dedução ao rendimento de um valor de 250,00€ para as microentidades que façam a comunicação das faturas por *webservice* ou por SAF-T (PT) para o ano de 2018

O Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, estabeleceu a partir de 1 de janeiro de 2013, a obrigação de comunicação à AT, por transmissão eletrónica de dados, dos elementos das faturas emitidas por pessoas singulares ou coletivas que possuam sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal em território português e aqui pratiquem operações sujeitas a Imposto sobre o Valor Acrescentado, ainda que dele isento.

A definição da forma de comunicação dos elementos das faturas encontra-se prevista no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, que estipula que as pessoas singulares ou coletivas que tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal em território português e aqui pratiquem operações sujeitas a IVA, são obrigadas a comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira, por transmissão eletrónica de dados, os elementos das faturas emitidas nos termos do Código do IVA, por uma das seguintes vias:

- a) Por transmissão eletrónica de dados em tempo real (*webservice*), integrada em programa de faturação eletrónica;



- b) Por transmissão eletrónica de dados, mediante remessa de ficheiro normalizado estruturado com base no ficheiro SAF-T (PT), criado pela Portaria n.º 321-A/2007, de 26 de março, alterada pela Portaria n.º 1192/2009, de 8 de outubro, Portaria n.º 382/2012, de 23 de novembro e Portaria n.º 160/2013, de 23 de abril, contendo os elementos das faturas;
- c) Por inserção direta no Portal das Finanças;
- d) Por outra via eletrónica, nos termos da Portaria n.º 426-A/2012, de 28 de dezembro.

Decorridos três anos desta experiência e verificando-se que a utilização do envio por webservice é ainda diminuto e que muitos contribuintes terão dificuldade em antecipar o envio do SAF-T (PT), sugere-se um incentivo fiscal a operar por via de uma dedução ao rendimento no montante de 250,00 € para todos os contribuintes que estejam enquadrados no regime contabilístico das microentidades e que comuniquem a sua faturação através de webservice ou envio do SAF-T (PT).

2.3 - Propostas em sede contabilística

I - Sistema de Inventário Permanente – Normativo PE

Sugere-se a eliminação da obrigatoriedade da adoção do Sistema de Inventário Permanente nas Entidades que adotem o Normativo das Pequenas Entidades.

Propõe-se a alteração do n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 98/2015, com vista à não aplicação da obrigatoriedade da adoção do sistema de inventário permanente às Entidades que apliquem o Normativo das Pequenas Entidades.

A adoção do Sistema de Inventário Permanente deverá ser vista como uma opção de gestão e não como uma imposição legal, pois, a imposição por lei, cria encargos de contexto desnecessários e excessivos para algumas PE, o que vai contra o espírito da Diretiva n.º 2013/34/EU da União Europeia:

...“A diretiva que agora se transpõe tem como principais objetivos a redução de encargos administrativos das pequenas e médias empresas e a simplificação de procedimentos de relato financeiro, ...”.

II - Contratos de Construção – Método de Reconhecimento do Rébito

Propõe-se a alteração do n.º 2 do art.º 19.º – Contratos de construção do IRC, com o objetivo de aceitar todos os métodos de reconhecimento do rébito indicados pela NCRF 19 – Contratos de Construção.

De acordo com o parágrafo 30 da NCRF 19 a fase de acabamento pode ser determinada por diversos métodos:

“A fase de acabamento de um contrato pode ser determinada de várias maneiras. A entidade usa o método que permita mensurar com fiabilidade o trabalho executado. Dependendo da natureza do contrato, os métodos podem incluir:

- a) A proporção em que os custos do contrato incorridos no trabalho executado até à data



estejam para os custos estimados totais do contrato;

b) Levantamentos do trabalho executado; e

c) Conclusão de uma proporção física do trabalho contratado.”

No entanto, de acordo com o n.º 2 do art.º 19.º do CIRC, dos métodos propostos pelo SNC apenas é aceite fiscalmente o da proporção em que os custos do contrato incorridos no trabalho executado até à data estejam para os custos estimados totais do trabalho.

Ou seja, nesta questão não existe total convergência entre o normativo contabilístico e o fiscal. Com base no n.º 2 do artigo 19.º do CIRC, a única forma de cálculo da percentagem de acabamento aceite é a referenciada na primeira alínea, não sendo aceite fiscalmente qualquer um dos outros dois métodos, que assentam em outputs com características mais técnicas. Significa, portanto, que se uma entidade adotar um destes dois métodos na esfera contabilística, terá sempre de adotar um segundo procedimento para efeitos fiscais, duplicando, desta forma, o trabalho envolvido.

Deste modo, entende-se que se devem harmonizar a contabilidade e a fiscalidade, promovendo a aceitação dos outros métodos de determinação do rédito, de acordo com o SNC.

III - Contratos de Construção – Perdas Esperadas relativas a Contratos de Construção – Provisões para Contratos Onerosos

Propõe-se a alteração do n.º 4 do art.º 19.º do CIRC – contratos de construção, com o objetivo de aceitar fiscalmente as perdas esperadas relativas a contratos de construção, ou seja, as Provisões para Contratos Onerosos.

Na ótica contabilística, e de acordo com a NCRF 19 – Contratos de Construção, as perdas esperadas devem ser imediatamente reconhecidas como gasto do período, no momento em que seja provável que os gastos totais do contrato excedam o rédito total do contrato. Em termos fiscais, o CIRC não aceita essa perda, por se tratar de um gasto ainda não suportado (n.º 4 do art.º 19.º CIRC), o que implicará uma correção fiscal a evidenciar da declaração Modelo 22.

A verdade, e a realidade do setor, obrigam muitas vezes as empresas a concorrerem a concursos de empreitada com prejuízos já identificados, mas como referem “...mais vale perder algum, mas ter trabalho e dinheiro para pagar salários do que não ter nada...”.

Pelo que, a nossa proposta passa pela aceitação fiscal dos gastos com Perdas Esperadas.

IV - Goodwill adquirido numa concentração de atividades empresariais

Propõe-se a alteração do n.º 1 do artigo 45.º-A do CIRC – Ativos intangíveis, propriedades de investimento e ativos biológicos não consumíveis, com vista à aceitação fiscal do gasto de amortização do Goodwill em 10 anos.

Na ótica contabilística e de acordo com a NCRF 6 – Ativos Intangíveis, o Goodwill deve ser registado como um ativo amortizável, no período da sua vida útil (ou no prazo de 10 anos, caso a sua



vida útil não possa ser estimada com fiabilidade, ou seja, apresente uma vida útil indefinida).

No entanto, em termos fiscais e de acordo com o n.º 1 do art.º 45.º-A do CIRC, o gasto é aceite como gasto fiscal, em partes iguais, durante os primeiros 20 períodos de tributação após o reconhecimento inicial.

Pelo que, a nossa proposta passa pela aceitação fiscal dos gastos com a amortização do Goodwill em 10 anos, aproximando a fiscalidade das normas contabilísticas.

V - Ativos Fixos Tangíveis – Terrenos e Edifícios

Propõe-se a alteração ao n.º 2 do art.º 10.º do Decreto Regulamentar 25/2009, Depreciações de imóveis, com o objetivo de dar cabimento ao evidenciado pela NCRF 7 – Ativos Fixos Tangíveis.

De acordo com o parágrafo 58 da NCRF 7, os terrenos e edifícios são ativos separáveis e são contabilizados separadamente, mesmo quando adquiridos conjuntamente.

No entanto, em conformidade com o n.º 2 do art.º 10.º do Decreto Regulamentar 25/2009, esta temática deve ser evidenciada em termos de processo de documentação fiscal.

Ou seja, nesta questão, não existe adaptação do Decreto Regulamentar 25/2009, para evidenciar as alterações propostas pelo normativo contabilístico, SNC.

Deste modo, entende-se que se deve harmonizar a contabilidade com a fiscalidade, promovendo o referido no SNC.

VI - Processo de Documentação Fiscal - Dossier Fiscal em IRS e IRC

Propõe-se a alteração ao artigo 118.º do CIRS – Centralização, arquivo e escrituração, com vista à obrigação de conservação em boa ordem dos livros, registos contabilísticos e respetivos documentos de suporte durante o prazo de 10 anos (atualmente este prazo são 12 anos).

De fato, o artigo 130.º do CIRC – Processo de documentação fiscal obriga os sujeitos passivos de IRC a manterem em boa ordem, durante o prazo de 10 anos, um processo de documentação fiscal.

Pelo que, a nossa proposta passa pela igualdade de prazos de obrigação de conservação do Dossier Fiscal, em IRS e IRC, durante 10 anos.

VII – Prestação de contas das microentidades

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho, foi transposta para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2013/34/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva n.º 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, e revoga as Diretivas n.º 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho.



Entre outros objetivos, a diretiva comunitária visava reduzir os encargos administrativos das pequenas e médias empresas e a simplificação de procedimentos de relato financeiro, a redução da informação nas notas anexas às demonstrações financeiras e a dispensa da preparação de demonstrações financeiras consolidadas para grupos de pequenas empresas.

Em conformidade, o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho, alterou o n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, diploma que aprovou o Sistema de Normalização Contabilística, determinando que as microentidades ficam dispensadas de apresentar o anexo às demonstrações financeiras, desde que, quando aplicável, procedam à divulgação das seguintes informações no final do balanço. Face a esta dispensa, propõe-se a alteração do artigo 42.º n.º 1, al. b) do Código do Registo Comercial, de modo a ressaltar expressamente que as microentidades estão, consequentemente, dispensadas do depósito do mesmo anexo.

2.4 - Anexo – Mapa síntese das propostas

NORMATIVO	Nº	NORMA	PROPOSTA	FINALIDADE
2.2.1 PROPOSTAS GENÉRICAS	I		Estabilidade legislativa	- Diminuição da “dinâmica legislativa” - Maior ponderação por parte do legislador - Melhoria da qualidade das leis
	II		Revisão dos diplomas legais	- Cuidadosa e atempada revisão dos diplomas legais, adaptando-os à realidade atual
	III		Publicação regular das orientações da AT	- Divulgação ampla e atempada das orientações da AT
	IV		Feitura de Códigos anotados pela AT e de explicações sobre o funcionamento do sistema fiscal	- Divulgação, de forma pedagógica, dos aspetos essenciais do nosso sistema fiscal
	V		Criação de formulários-tipo	- Melhoria de funcionamento dos serviços - Simplificação administrativa
	VI		Acolhimento atempado das decisões dos Tribunais	- Clareza de procedimentos
	VII		Justiça administrativa	- Revisão da área de justiça administrativa - Reforço das garantias dos contribuintes
	VIII		Constituição de um Grupo de Trabalho Permanente	- Criação de consensos - Diminuição de litigância - Agilizar procedimentos e fomentar a transparência



NORMATIVO	N.º	NORMA	PROPOSTA	FINALIDADE
2.2.2 IRS	I		SMN como Indexante do IRS	- Simplificação de processos - Uniformização de Indexante
	II	Art.º 2.º	Rendimentos de trabalho dependente (categoria A)	- Promoção da transparência e justiça fiscal - Simplificação de processos
	III	Art.º 9.º	Mais-valias (categoria G)	- Esclarecimento do conceito de reinvestimento para habitação própria e permanente
	IV		Deveres declarativos impostos a terceiros	- Simplificação de procedimentos - Diminuição de custos de contexto
	V		Obrigações de comprovação de imposto pago no estrangeiro	- Redução da burocracia - Implementação efetiva do mecanismo de troca de informação entre administrações fiscais
	VI		Pré-preenchimento da declaração de rendimentos	- Melhoria das informações prestadas pela AT ao contribuinte
2.2.3. IRC	I		Regime da transparência fiscal	- Diminuição da litigância
	II	Art.º 4.º n.º 4	Conceito de “serviços de apoio técnico ou à gestão”	- Clarificação de conceitos
	III	Art.º 23.º-A	Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais	- Clarificação de conceitos - Simplificação de cálculos
	IV	Art.º 46.º n.º 2	Depreciações e amortizações aceites fiscalmente	- Harmonização da doutrina administrativa com a letra da lei
	V	Art.º 88.º	Taxas de tributação autónoma	- Clarificação de conceitos
	VI	Art.º 92.º	Limitação à dedutibilidade de benefícios fiscais	- Retificação da epígrafe do art.º 92.º CIRC
	VII	Art.º 28.º-A n.º 1 a)	Conceito de “créditos resultantes da atividade normal” e “sejam evidenciados como tal na contabilidade”	- Clarificação de conceitos
	VIII	Art.º 18.º n.º 2	Periodização do lucro tributável	- Harmonização do CIRC com a jurisprudência e a doutrina
	IX	Art.º 104.º n.º 1 a)	Pagamentos por conta	- Melhoria da comunicação entre a AT e os contribuintes
2.2.4. RSDMC	I	Art.º 28.º CIRS Art.º 86.º-A CIRC	Regime Simplificado em sede de Impostos sobre o Rendimento	- Definição de regime-regra e regime opcional - Harmonização entre CIRS e CIRC



NORMATIVO	N.º	NORMA	PROPOSTA	FINALIDADE
2.2.5. IVA	I		Feitura de Ofício Circulado atualizado sobre o enquadramento das entidades públicas	- Clarificação e atualização de doutrina administrativa
	II	Art.º 4.º n.º 5	Alteração do disposto no n.º 5 do artigo 4.º do CIVA	- Simplificação legislativa
	III	Art.º 7.º	Exigibilidade do imposto nos pagamentos antecipados	- Clarificação relativa aos pagamentos antecipados
	IV	Art.º 10.º	Conceito de organismo sem finalidade lucrativa	- Simplificação e revisão de conceitos
	V	Art.º 53.º	Regime Especial de Isenção	- Criação de regime simplificado, em substituição do regime de isenção
	VI	Art.º 78.º	Regularizações do IVA a favor do sujeito passivo	- Harmonização de prazos de regularização do IVA
	VII	Art.º 78.º	Regularizações em caso de insolvências	- Desburocratização e simplificação de procedimentos
	VIII	RITI – Art.º 14.º a)	Requisito da obrigatoriedade de inclusão do adquirente no VIES como condição para a isenção da transmissão intracomunitária de bens	- Cumprimento da Diretiva n.º 2006/112/CE
	IX		Revisão do Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de agosto	- Esclarecimento dos procedimentos e da tributação nas operações realizadas entre o Continente e as Regiões Autónomas
	X	DL 199/96	Regime dos bens em segunda mão	- Clarificação do Regime da Margem
	XI		Regime das agências de viagens	- Clarificação do regime - Emissão de Ofício-Circulado
2.2.6.1 IMT	I		Liquidação do imposto	- Justiça fiscal - Diminuição da litigância
2.2.6.2 IMI	I		Aquisição de imóveis com áreas erradas	- Simplificação de procedimentos
	II		Alinhamento dos elementos constantes na matriz com os elementos do Registo Predial	- Simplificação de processos
	III		Reformulação do método de avaliação para prédios integrados na categoria de “Outros”	- Diminuição da litigiosidade



NORMATIVO	N.º	NORMA	PROPOSTA	FINALIDADE
2.2.7.1 LGT	I	Art.º 9.º n.º 3	Acesso à justiça	- Introduzir na norma a oposição judicial
	II	Art.º 24.º n.º 3	Responsabilidade dos membros de corpos sociais e responsáveis técnicos	- Atualização da designação profissional - Clarificação dos níveis de responsabilidade
	III	Art.º 43.º	Pagamento indevido da prestação tributária	- Introduzir uma norma a determinar que o pagamento dos juros indemnizatórios é feito oficiosamente pelos serviços da Administração Tributária
	IV	Art.º 44.º	Falta de pagamento da prestação tributária	- Introdução de um prazo limite para a liquidação dos juros de mora.
	V	Art.º 49.º n.º 2	Interrupção e suspensão da prescrição	- Clarificação do sentido material do ato interruptivo
	VI	Art.º 51.º n.º 1	Artigo 51.º	- Introduzir na norma o pedido de revisão oficiosa
	VII	Art.º 52.º	Garantia da cobrança da prestação tributária	- Revogar os n.ºs 5 e 6
	VIII	Art.º 57.º n.º 3	Prazos	- Referir nesta norma o artigo 279.º do Código Civil
	IX	Art.º 60.º	Princípio da participação	- Clarificação do Princípio da participação
	X	Art.º 68.º n.º 2	Consultas vinculativas urgentes	- Clarificação da modalidade de consulta vinculativa “urgente”
	XI	Art.º 86.º n.º 2	Impugnação judicial	- Clarificação de procedimentos
	XII	Art.º 91.º	Pedido de revisão da matéria tributável	- Substituir em todos os n.ºs deste artigo a expressão “órgão da administração tributária” pela de “diretor de finanças”
	XIII	Art.º 100.º	Efeitos de decisão favorável ao sujeito passivo	- Clarificação de prazos
	XIV	Art.º 102.º	Execução da sentença	- Atualização das referências constantes na norma



NORMATIVO	N.º	NORMA	PROPOSTA	FINALIDADE
2.2.7.2 CPPT	I		Cobrança informatizada	- Clareza nas comunicações entre a AT e os contribuintes
	II	Art.º 61.º	Juros indemnizatórios	- Melhoria de procedimentos
	III	Art.º 66.º	Interposição do recurso hierárquico	- Clareza de procedimentos - Esclarecimento dos contribuintes
	IV	Art.º 69.º	Reclamação graciosa	- Harmonização de procedimentos
	V	Art.º 86.º	Termo do prazo de pagamento voluntário / Pagamento por conta	- Proceder à revogação do n.º 7 deste artigo.
	VI	Art.º 102.º	Impugnação judicial / Prazo de apresentação	- Aplicação de efeitos suspensivos para os responsáveis técnicos
	VII	Art.º 103.º	Apresentação / Local / Efeito suspensivo	- No n.º 1 deste artigo alterar a expressão “serviço periférico local” por “serviços da administração tributária”.
	VIII	Art.º 133.º	Impugnação em caso de pagamento por conta	- Uniformização de prazos
	IX	Art.º 134.º	Objeto da impugnação	- Uniformização de prazos
	X	Art.º 146.º	Meios processuais acessórios	- Uniformização de prazos
	XI	Art.º 147.º	Intimação para um comportamento	- Harmonização processual
	XII	Art.º 169.º	Suspensão da execução / Garantias	- Consagração dos efeitos suspensivos, nos processos de execução fiscal instaurados contra os responsáveis técnicos
	XIII	Art.º 179.º	Apensação de execuções	- Clareza de procedimentos
	XIV	Art.º 269.º	Extinção da execução pelo pagamento voluntário	- Clareza de procedimentos
	XV		Prazos processuais	- Uniformização de prazos processuais
	XVI		Prescrição	- Fixação de regras claras de prescrição dos processos fiscais
	XVII		Análise pré-contenciosa dos pedidos dos contribuintes	- Redução do número de processos judiciais



NORMATIVO	N.º	NORMA	PROPOSTA	FINALIDADE
2.2.7.3 RGIT	I		Valores para tipificação de conduta crime	- Diminuição da litigância
	II		Eliminação da previsão contraordenacional relativa à falta de pagamentos por conta	- Justiça fiscal - Diminuição da litigância
	III		Reversão contra responsáveis técnicos	- Atualização da designação profissional - Clarificação dos níveis de responsabilidade
2.2.7.4 ARB.TRIB.	I		Implementação do protocolo existente entre a OCC e o CAAD	- Diminuição da litigância
	II		Regime específico para causas de reduzido valor	
	III		Objeto do processo arbitral tributário	
	IV		Recurso	
	V		Nomeação dos árbitros	
	VI		Migração de processos	
2.2.8 OUTROS	I	IS – Art.º 7.º n.º 1 i)	IS – Suprimentos – Isenção	- Clarificação
	II	EBF – Art.º 19.º n.º 2a)	EBF – Conceito de jovens	- Clarificação do conceito de “jovens”
	III	EBF – Art.º 70.º	EBF – Medidas de apoio ao transporte rodoviário de passageiros e de mercadorias	- Melhoria do procedimento declarativo
	IV	EBF (novo)	Introdução de um benefício fiscal por dedução ao rendimento de um valor de 250,00 € para as microentidades que façam a comunicação das faturas por web-service ou por SAF-T (PT) para o ano de 2018	- Incentivo à comunicação de faturas



NORMATIVO	N.º	NORMA	PROPOSTA	FINALIDADE
2.3 SNC	I	Art.º 12.º	Sistema de inventário permanente - Normativo PE	<p>Eliminação da obrigatoriedade de adoção do SIP nas entidades que adotem o Normativo PE</p> <ul style="list-style-type: none"> - opção de gestão e não por imposição legal - custos de contexto desnecessários e excessivos para algumas PE
	II	NCRF 19	Contratos de construção - Método de reconhecimento do Ré-dito	- Harmonização entre o SNC e o CIRC
	III	NCRF 19	Contratos de construção - Perdas esperadas relativas a contratos de construção - Provisões para contratos onerosos	
	IV	NCRF 6	Goodwill adquirido numa concentração de atividades empresariais	
	V	NCRF 7	Ativos fixos tangíveis - terrenos e edifícios	
	VI		Processo de documentação fiscal - Dossiê fiscal em IRS e IRC	
	VII	CRC – Art.º 42.º	CRC – Depósito das contas	- Dispensa as microentidades do depósito do anexo às demonstrações financeiras



3 – PROPOSTAS PARA AVALIAÇÃO DOS PRAZOS FISCAIS E ELABORAÇÃO DE PROPOSTAS LEGISLATIVAS

3.1 - Objetivos

Face à exigência de maiores responsabilidades dos contabilistas certificados e às nefastas consequências do não cumprimento correto e atempado das suas obrigações, os prazos fiscais constituem uma preocupação central no exercício da profissão.

É essencial para o adequado exercício da profissão a existência de prazos fiscais devidamente organizados, esquematizados e relacionados, que tenham uma lógica procedimental aquando da sua constituição. Deste modo, a Ordem constituiu uma comissão para avaliação dos prazos fiscais e elaboração de propostas legislativas para se apresentarem sugestões para proceder a alterações e reorganizações dos prazos fiscais, almejando o melhoramento do exercício da profissão.

Tendo como base o relatório apresentado por esta Comissão, o conselho diretivo da Ordem dos Contabilistas Certificados apresenta, agora, um conjunto consolidado de propostas de alteração legislativas que, cremos, em muito contribuirão para a racionalização do calendário fiscal, reduzindo, deste modo, o tempo de cumprimento das obrigações declarativas.

3.2 - Análise do calendário fiscal

Começou-se por analisar o calendário fiscal das obrigações atualmente existentes e por fazer um levantamento das obrigações em relação às quais os contabilistas certificados têm evidenciado maiores constrangimentos no respetivo cumprimento.

A análise realizada permitiu concluir da existência de algumas obrigações cujos prazos se mostram de muito difícil cumprimento e de uma grande concentração de obrigações em determinados períodos do ano, o que pode estar na base do incumprimento que se tem verificado e, por isso, recomenda a adoção das medidas adequadas à resolução do problema.

3.3 - Medidas a propor

3.3.1 – Declaração modelo 10

I - Prazo de entrega

A redução em um mês do prazo para a apresentação da declaração modelo 10, a que se referem a subalínea ii) da alínea c) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS e o artigo 128.º do Código do IRC, introduzido pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro, que procedeu à reforma da tributação das



peças singulares, veio criar enormes dificuldades aos contabilistas certificados na sua apresentação dentro do prazo estabelecido.

A experiência profissional permite concluir que a referida declaração modelo 10 é aquela em que é sentida maior dificuldade de apresentação dentro do prazo, fruto da tardia disponibilização dos elementos necessários ao seu preenchimento por parte das entidades obrigadas à sua entrega.

Sendo a declaração modelo 10 um dos elementos que a AT utiliza no cruzamento dos dados que os beneficiários dos rendimentos fazem constar das declarações de rendimentos por si apresentadas, terá de haver um grande rigor nos dados a incluir nesta declaração.

De forma a evitar que a declaração modelo 10 possa evidenciar informação sem a qualidade exigida, suscetível de ser geradora de divergências na validação das declarações modelo 3 de IRS dos contribuintes, com todos os transtornos daí resultantes, entende-se que o prazo para a apresentação da declaração modelo 10 devia voltar a ser o fim do mês de fevereiro do ano seguinte àquele a que respeitam os rendimentos.

O prazo que se propõe não põe em causa os interesses da AT, face à alteração do prazo para a apresentação das declarações modelo 3 de IRS, introduzida pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro (Lei do OE para 2017), que passou a decorrer nos meses de abril e maio, quando anteriormente decorria nos meses de março, abril e maio.

II - Simplificação da informação exigida na declaração modelo 10

Atendendo a que muita da informação que é solicitada na declaração modelo 10 já é do conhecimento da AT, uma vez que a maioria dos trabalhadores independentes e dos titulares de rendimentos prediais emite os documentos no Portal das Finanças, sugere-se a simplificação da informação nela exigida, nomeadamente a exclusão dos elementos de que a AT já disponha, tais como a informação referente aos rendimentos prediais e profissionais cujos documentos sejam emitidos no Portal das Finanças.

III - Alteração da declaração modelo 10

A declaração modelo 10 tem sido a origem de um grande número das divergências geradas no tratamento das declarações modelo 3 de rendimentos de IRS, por falta de coincidência entre o ano em que ocorre o facto gerador do imposto estabelecido no n.º 6 do artigo 3.º do Código do IRS e aquele em que se verifica o pagamento dos rendimentos, entendemos que o ideal era proceder à alteração do n.º 6 do artigo 3.º do Código do IRS, no sentido de os rendimentos referidos neste artigo apenas ficarem sujeitos a tributação a partir do momento do pagamento ou colocação à disposição dos respetivos titulares, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 18.º do Código do IRC, sempre que o rendimento seja determinado com base na contabilidade.

Neste sentido, apresenta-se a seguinte proposta de alteração ao n.º 6 do artigo 3.º do Código do IRS:



Artigo 3.º Rendimentos da categoria B

(...)

6 – Os rendimentos referidos neste artigo apenas ficam sujeitos a tributação a partir do momento do seu pagamento ou colocação à disposição dos respetivos titulares, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 18.º do Código do IRC, sempre que o rendimento seja determinado com base na contabilidade.

(...)

Em alternativa propõe-se a inclusão na declaração modelo 10 de um campo onde seja possível identificar o valor das faturas (e eventualmente das faturas-recibo e dos recibos) que foram emitidas à entidade declarante no ano a que respeita a declaração, mas que não foram sujeitas a retenção na fonte nesse ano, em virtude de apenas terem sido pagas no ano seguinte.

Sugere-se, igualmente, que seja criado um outro campo para indicar o valor do imposto retido pela entidade declarante no ano a que respeita a declaração, mas que incidiu sobre faturas (e eventualmente faturas-recibo e recibos) que lhe foram emitidas em anos anteriores.

A não ser efetuada esta alteração, a AT continuará a não ter informação sobre a existência de rendimentos que têm de ser declarados para efeitos de IRS num determinado ano, por força do mencionado no n.º 6 do artigo 3.º do Código do IRS, mas que não foram sujeitos a retenção nesse ano, por apenas terem sido pagos no ano seguinte.

3.3.2 - Declaração modelo 22

I - Integração da declaração modelo 22 na IES

A declaração modelo 22 a que se referem os artigos 117.º e 120.º do Código do IRC é uma obrigação que está a causar alguma preocupação aos contabilistas certificados.

Por sua vez, a alteração do prazo de entrega da declaração modelo 3 de IRS, introduzida pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro (Lei do OE para 2017), que passou a decorrer nos meses de abril e maio, fez coincidir o prazo de entrega dessa declaração com o prazo de entrega da declaração modelo 22 de IRC, previsto no artigo 120.º do Código do IRC.

Assim, a integração da declaração modelo 22 na IES seria uma medida de unificação declarativa não inviabilizando a continuidade do pagamento do IRC, incluindo as tributações autónomas e as derramas municipal e estadual, até ao último dia do mês de maio, independentemente de esse dia ser útil ou não útil.

Nesta circunstância, propõe-se que a declaração modelo 22 possa deixar de constituir uma declaração autónoma, podendo os elementos nela exigidos, e reconhecidamente necessários à AT para validar a liquidação efetuada, serem integrados na IES.



II - Alargamento do prazo de entrega da declaração modelo 22 do período de cessação

De harmonia com o n.º 3 do artigo 120.º do Código do IRC, no caso de cessação de atividade nos termos do n.º 5 do artigo 8.º, a declaração de rendimentos relativa ao período de tributação em que a mesma se verificou deve ser enviada até ao 30.º dia seguinte ao da data da cessação, independentemente de esse dia ser útil ou não útil, aplicando-se igualmente este prazo ao envio da declaração relativa ao período de tributação imediatamente anterior, quando ainda não tenham decorrido os prazos mencionados nos n.ºs 1 e 2.

O prazo de 30 dias é manifestamente insuficiente para o encerramento das contas e respetiva aprovação, bem como para a apresentação das declarações modelo 22 cujo prazo de entrega esteja a decorrer, situação substancialmente agravada com a obrigação de entrega, no mesmo prazo de 30 dias, da IES do período de cessação e, eventualmente, da IES do período de tributação anterior.

Imagine-se a situação de uma sociedade por quotas que cessou a sua atividade em 20 de janeiro de 2017. Ou seja, por força do n.º 3 do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 121.º, ambos do Código do IRC, a sociedade teve de apresentar até 19 de fevereiro de 2017 as declarações modelo 22 dos períodos de tributação de 2016 e 2017, bem como a IES dos mesmos anos.

Tratam-se de prazos de muito difícil cumprimento, inclusivamente para a própria AT, que, numa situação como a indicada, raramente disponibiliza, dentro do referido prazo de 30 dias, os suportes para o cumprimento das obrigações indicadas, colocando os contabilistas certificados perante a dúvida sobre se a entrega para além do prazo de 30 dias fará incorrer a entidade em causa no pagamento de uma coima.

Propõe-se a alteração das normas referidas, passando a conceder-se às entidades que cessem a sua atividade, que a entrega da declaração modelo 22 de cessação, bem como a IES relativa ao período de cessação, possa ser efetuada no mesmo prazo concedido para a entrega periódica dessas declarações, ou seja, até ao fim do quinto mês seguinte àquele em que se verificou a cessação, seja essa entrega efetuada autonomamente, seja, conforme proposta efetuada no presente ponto 3.3.2, integrada na IES.

3.3.3 - Alteração da periodicidade da entrega da declaração modelo 30

A declaração modelo 30, prevista na alínea a) do n.º 7 do artigo 119.º do Código do IRS e no artigo 128.º do Código do IRC, e destinada a comunicar à AT os rendimentos pagos ou colocados à disposição de entidades não residentes, que outrora era apresentada anualmente, passou, em consequência da alteração introduzida pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2012, a ter de ser apresentada mensalmente, até ao final do 2.º mês seguinte àquele em que ocorre o ato do pagamento, do vencimento, ainda que presumido, da colocação à disposição, da liquidação ou do apuramento do respetivo quantitativo, consoante os casos.

Numa tentativa de conciliação de todos os interessados, propõe-se que a declaração modelo 30 volte a ter periodicidade anual.



3.3.4 - Integração da declaração modelo 39 na declaração modelo 10

Dada a proliferação de modelos e formulários existentes, seria extremamente útil, não só para os operadores económicos e para os contabilistas certificados, mas, principalmente, para a AT, a sua redução, mediante a fusão dos elementos exigidos em cada uma delas.

Uma das declarações que poderá ser suprimida é a declaração modelo 39, cujos elementos podem perfeitamente ser incorporados na declaração modelo 10.

3.3.5 - Abolição das declarações modelos 45, 46 e 47

Decorridos dois anos de apresentação destas declarações, sugere-se que as mesmas devam ser abolidas, passando a impor-se às entidades que procedem à sua entrega a obrigação de emissão de fatura relativamente a todas as importâncias que lhes sejam pagas pela prestação dos serviços em causa.

Neste sentido sugere-se a abolição dos modelos 45, 46 e 47 que permitiria um maior controlo destas despesas, além de possibilitar aos utentes desses serviços um adequado conhecimento, ao longo do ano, das deduções à coleta de que poderão beneficiar.

3.3.6 - Reestruturação da declaração anual de informação contabilística e fiscal (IES)

É partilhado por todos os contabilistas certificados que a IES precisa de uma reestruturação bastante profunda.

Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho, que transpõe a Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, procedeu-se à revisão dos modelos de demonstrações financeiras neles previstos, tendo a Portaria n.º 220/2015, de 24 de julho, aprovado os modelos de demonstrações financeiras para as diferentes entidades que aplicam o SNC.

No nosso entender, a IES deve ser reestruturada em conformidade com os modelos de demonstrações financeiras aprovados, com graus de exigência significativamente diferentes em função da dimensão da entidade a que são aplicáveis.

Para além do já referido no ponto 3.3.2 sobre a integração da declaração 22 na IES, sugere-se a eliminação dos anexos O e P que perderam a função para que foram criados, face à obrigatoriedade de comunicação de dados prevista nos n.ºs 8 e 9 do artigo 123.º do Código do IRC, no n.º 2 do artigo 117.º do Código do IRS e no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto.

Pelo mesmo motivo, entende-se também que se justifica a eliminação dos anexos L, M e N.



3.3.7 - Apresentação e prazo do ficheiro SAF-T (PT) da contabilidade

A Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2017, alterou o n.º 8 do artigo 123.º do Código do IRC, passando a impor às sociedades comerciais e civis sob forma comercial, às cooperativas, às empresas públicas e às demais entidades que exerçam, a título principal, uma atividade comercial, industrial ou agrícola, bem como as entidades que, embora não tendo sede nem direção efetiva naquele território, aí possuam estabelecimento estável, a obrigatoriedade de dispor de capacidade de exportação de ficheiros nos termos e formatos a definir por portaria do Ministro das Finanças.

Essa mesma obrigatoriedade já havia sido estabelecida pela Portaria n.º 302/2016, de 2 de dezembro, onde é expressamente referido que a experiência de utilização do SAF-T (PT) evidenciou que a estrutura existente era insuficiente para uma completa compreensão e controlo da informação relativa à contabilidade, em virtude da flexibilidade existente na utilização das contas pelas diferentes entidades.

Nessa perspetiva, importava, segundo o preâmbulo da portaria citada, proceder ao ajustamento da estrutura do ficheiro SAF-T (PT) com a criação de taxonomias, ou seja, de tabelas de correspondência que permitam a caracterização das contas de acordo com o normativo contabilístico utilizado pelos diferentes sujeitos passivos, permitindo simplificar o preenchimento dos Anexos A e I da IES.

Nesse sentido e de harmonia com o artigo 2.º da mesma portaria, o n.º 1.º da Portaria n.º 321-A/2007, de 26 de março, passou a ter a seguinte redação:

«1.º Os sujeitos passivos a que se refere o n.º 1 do artigo 123.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas ficam obrigados a produzir um ficheiro, de acordo com a estrutura de dados em anexo, sempre que solicitado pelos serviços da Inspeção Tributária e Aduaneira, no âmbito das suas competências, ou para cumprimento de obrigações declarativas que o exijam.»

Uma vez que a obrigatoriedade de capacidade de exportação de ficheiros para as entidades que organizassem a sua contabilidade com recurso a meios informáticos já existia, para responder às necessidades da inspeção tributária, pensamos, tanto quanto é do conhecimento público, que a alteração introduzida se destina a permitir à AT o pré-preenchimento da IES.

Se for esse o sentido da lei, entende-se que não faz qualquer sentido que venha a ser exigido às empresas a remessa integral do SAF-T (PT) da contabilidade, mas sim um SAF-T (PT) simplificado, reservando as empresas o SAF-T (PT) da contabilidade completo para a eventualidade de esse ficheiro lhe vir a ser exigido pela Inspeção Tributária.

Esta ideia do ficheiro SAF-T (PT) da contabilidade simplificado é proposta no interesse mútuo das empresas, dos contabilistas certificados e da própria AT, por se pensar que a remessa do ficheiro completo, dada a sua dimensão, tornará inevitável o aparecimento de graves constrangimentos de submissão para os contabilistas certificados e graves dificuldades de armazenamento de dados por parte da AT.

A nossa proposta é, assim, no sentido da criação de um SAF-T (PT) da contabilidade simplificado a



remeter anualmente à AT, exclusivamente para permitir o pré-preenchimento da IES, e de um ficheiro SAF-T (PT) da contabilidade completo, que apenas seria exportado a pedido da Inspeção Tributária, sempre que se revele necessário para os fins prosseguidos por esta unidade orgânica da AT.

Quanto ao ficheiro SAF-T (PT) da contabilidade simplificado, propõe-se que a sua exportação seja efetuada durante os meses de abril e maio para os contribuintes que utilizem um período de tributação coincidente com o ano civil, ou no quarto e quinto mês seguintes ao período de tributação, quando este não coincida com o ano civil.

3.3.8 - Validação das faturas pendentes no sistema *e-fatura* por parte dos titulares de rendimentos da categoria B

Para efeitos de apuramento das deduções à coleta de IRS referidas nas alíneas b), c), d), e) g) e h) do n.º 1 do artigo 78.º do Código do IRS, os trabalhadores independentes e os empresários em nome individual veem-se obrigados a validar na sua página pessoal do *e-fatura* a totalidade das faturas que lhes são emitidas, incluindo as relacionadas com a sua atividade profissional ou empresarial.

Trata-se de uma exigência significativa, pela dificuldade que representa a validação quando o número de faturas é elevado.

Para obviar a essa dificuldade, propõe-se que perante a impossibilidade, que parece existir, de atribuição de um n.º de identificação fiscal específico para as aquisições de bens e serviços de natureza empresarial ou profissional – o equivalente ao anterior NIF começado por 8 – seja criada a possibilidade de inserção de um dígito – por exemplo a letra “E”, com o significado de “empresarial” – nas faturas emitidas aos empresários em nome individual e aos trabalhadores independentes, relativas a fornecimentos de bens e serviços para fins empresariais ou profissionais, que permitisse ao sistema *e-fatura* reconhecer que as faturas com essa sigla dizem respeito à atividade profissional ou empresarial e que, por isso, não confere direito a qualquer dedução à coleta do IRS.

Com este mecanismo, os titulares de rendimentos da categoria B apenas teriam de validar as faturas relativas a aquisições de bens e serviços para consumo privado, do mesmo modo que os demais cidadãos.

3.3.9 - Relação de fornecedores dos pedidos de reembolso do IVA

Esta relação a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do Despacho Normativo n.º 18-A/2010, de 1 de julho, tal como republicado pelo Despacho Normativo n.º 17/2014, de 26 de dezembro, exige informação de que a AT já dispõe.

Com efeito, a AT tem conhecimento, com base na comunicação das faturas, do IVA repercutido pelos fornecedores de bens e prestadores de serviços nacionais aos sujeitos passivos que solicitam os reembolsos.

Conhece igualmente, através das declarações periódicas apresentadas pelos sujeitos passivos que solicitam os reembolsos, qual o IVA por eles deduzido nas situações de inversão do sujeito passivo,



bem como nas aquisições intracomunitárias de bens e nas aquisições de serviços intracomunitários, uma vez que esse imposto é objeto de autoliquidação pelos próprios adquirentes.

Por outro lado, encontrando-se os serviços aduaneiros atualmente integrados na AT, também têm conhecimento do IVA pago nas importações pelos sujeitos passivos que solicitam reembolsos.

Nestes termos, parece não se justificar a exigência da apresentação da relação a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do Despacho Normativo n.º 18-A/2010, de 1 de julho.

Assim sendo, entende-se que a AT poderia deixar de exigir a apresentação da referida relação.

3.3.10 - Simplificação do relatório único

De acordo com a Portaria n.º 55/2010, de 21 de janeiro, o relatório único deve ser entregue pelas entidades empregadoras durante o período de 16 de março a 15 de abril do ano seguinte àquele a que respeita.

A informação que é preenchida (dados económicos da entidade empregadora) no relatório único encontra-se vertida na IES.

Assim, tendo em conta que o relatório único contém informação que consta noutros documentos, sugere-se a sua simplificação, de modo a evitar uma carga burocrática aos empresários e contabilistas certificados.

3.3.11 - Disponibilização atempada dos formulários eletrónicos e das aplicações

No atual ordenamento jurídico, a falta da AT na disponibilização atempada dos impressos fiscais tem gerado um desequilíbrio na relação Estado/Contribuinte. Os contabilistas certificados têm vindo a manifestar-se sobre o atraso com que a AT tem vindo a disponibilizar as aplicações de submissão das declarações eletrónicas.

Porque, assumindo o Estado o direito de penalizar o incumprimento do dever declarativo e competindo-lhe a disponibilização dos meios necessários para o efeito, não se clarificando a disponibilização daqueles meios e as respetivas competências, gerarão sempre algumas dúvidas quanto à sua indisponibilidade.

Pretende-se, assim, criar um intervalo temporal mínimo entre a disponibilização dos meios necessários ao cumprimento das obrigações declarativas e o respetivo prazo legal, de forma a que os contabilistas certificados e contribuintes tomem conhecimento, com a devida antecedência, dos formulários e meios para o cumprimento da obrigação fiscal.

Propomos que a AT passe a disponibilizar as aplicações de submissão com pelo menos 120 dias de antecedência face à data limite de cumprimento da obrigação declarativa. Por cada dia de atraso na disponibilização das mesmas, não deve ser aplicada qualquer sanção ao contribuinte, bem como deve o prazo de entrega das declarações ser prorrogado por igual período.



3.4 - Anexo – Mapa síntese das propostas

DECLARAÇÃO	PRAZO ATUAL	PROPOSTA	FINALIDADE
3.3.1 MODELO 10	Fim do mês de janeiro	Fim do mês de fevereiro	<ul style="list-style-type: none"> - Exclusão dos elementos de que a AT já disponha, tais como a informação referente aos rendimentos prediais e profissionais cujos recibos sejam emitidos no Portal das Finanças; - Alteração do n.º 6 do artigo 3.º do CIRS com vista à simplificação da entrega da declaração.
	---	<ul style="list-style-type: none"> Simplificação da informação exigida Alteração da declaração modelo 10 	
3.3.2 MODELO 22	Fim do mês de maio	Dia 15 de julho	<ul style="list-style-type: none"> - Integração da Modelo 22 na IES.
3.3.2 MODELO 22 (Cessação)	30º dia seguinte ao da data de cessação	Igual à declaração “normal”	<ul style="list-style-type: none"> - Conceder às entidades que cessem a sua atividade que a entrega da declaração em caso de cessação possa ser efetuada no mesmo prazo concedido para a entrega da declaração de rendimentos.
3.3.3 MODELO 30	2º mês seguinte/mensal	Fevereiro do ano seguinte/anual	<ul style="list-style-type: none"> - Declaração com periodicidade anual.
3.3.4 MODELO 39	---	Extinção por integração na modelo 10	<ul style="list-style-type: none"> - Simplificação da declaração.
3.3.5 MODELOS 45, 46 e 47	---	Abolição	<ul style="list-style-type: none"> - Possibilidade de simplificação devido à obrigação de emissão de fatura relativamente a todas as importâncias que lhes sejam pagas pelas prestações de serviços.
3.3.6 IES		Reestruturação da IES	<ul style="list-style-type: none"> - A IES deve ser reestruturada em conformidade com os modelos de demonstrações financeiras aprovados, com graus de exigência significativamente diferentes em função da dimensão da entidade a que são aplicáveis; - Abolição dos anexos O e P; - Abolição dos anexos L, M e N; - Integração da Modelo 22 na IES.



DECLARAÇÃO	PRAZO ATUAL	PROPOSTA	FINALIDADE
3.3.7 FICHEIRO SAF-T (PT) DE CONTABILIDA- DE	---	Abril e maio	- Envio de um SAF-T (PT) simplificado ao invés de um SAF-T (PT) integral, para permitir o pré-preenchimento da IES. O SAF-T (PT) integral a ser exportado apenas a pedido da inspeção tributária;
3.3.8 VALIDAÇÃO DAS FATURAS <i>e-fatura</i>		Criação de um dígito no NIF dos titulares de rendimentos da categoria B	- Inserção de um dígito “E” nas faturas emitidas aos empresários em nome individual e aos trabalhadores independentes, relativas a fornecimentos de bens e serviços para fins empresariais e profissionais.
3.3.9 RELAÇÃO DE FORNECEDO- RES – REEM- BOLSOS DO IVA	---	Abolição da relação de fornecedores	- Simplificação do procedimento dado que a AT já dispõe da informação constante da relação de fornecedores dos pedidos de reembolsos do IVA.
3.3.10 RELATÓRIO ÚNICO	---	Utilização de dados económicos constantes na IES	- Simplificação do Relatório Único.
3.3.11 FORMULÁRIOS ELETRÓNICOS DE DECLARA- ÇÕES E APLICA- ÇÕES	---	Disponibilização com pelo menos 120 dias de antecedência	- Pretende-se criar um intervalo temporal mínimo, entre a disponibilização dos meios necessários ao cumprimento das obrigações declarativas e o respetivo prazo legal, para que, em tempo útil, os contabilistas certificados e contribuintes possam estruturar e planear o cumprimento das suas obrigações fiscais.



4 – NOTAS FINAIS

O conselho diretivo da Ordem dos Contabilistas Certificados promoveu, através da constituição de duas comissões, a realização do trabalho para análise das propostas de legislação fiscal e contabilística que possam simplificar procedimentos e que diminuam a litigância entre a AT e o contabilista certificado e para avaliação dos prazos fiscais e elaboração de propostas legislativas, que resultou na elaboração e apresentação de um conjunto de medidas que visam melhorar as condições do exercício da profissão de contabilista certificado.

As presentes propostas pretendem contribuir para um normativo contabilístico e fiscal mais compreensível e de simples aplicação, mais ajustável à nossa economia e aos seus intervenientes, com vista a um aumento do valor acrescentado que a contabilidade e os seus profissionais conferem à realidade económica e social, bem como diminuir a litigância entre os contribuintes e a AT.

O acolhimento das propostas acima apresentadas consubstanciará um passo importante para regular o funcionamento do sistema fiscal e contabilístico nacional, promovendo melhores condições para todos os agentes económicos e, conseqüentemente, um desenvolvimento sustentável e evolutivo da economia nacional.